

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 13/2023
05 de abril de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	6
1.01 CONTABILIDADE	6
RESOLUÇÃO BCB N° 309, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	6
Estabelece procedimentos contábeis sobre a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros; a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros; a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito; e a evidência de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	6
RESOLUÇÃO CVM N° 181, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	23
Altera a Resolução CVM n° 175, de 23 de dezembro de 2022.	23
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA	35
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 021 (R1), DE 16 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023)	35
Orientação para emissão de relatório do auditor independente sobre o Relatório do Conglomerado Prudencial e as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcios e cooperativas de crédito.	35
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	43
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	43
RESOLUÇÃO CNPS/MPs N° 1.351, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	43
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.139, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)	43
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).	43
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)	44
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.	44
PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N° 037, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)	46
Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.	46
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	51
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.138, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	51
Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial.	51
ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023)	53
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.	53
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 010, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	54
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 011, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	54
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 012, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	54
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 013, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	55
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 015, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	55
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 016, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)	56



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 017, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	56
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 018, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	56
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	57
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 022, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	57
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 023, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	57
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 024, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023).....	58
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 004, DE 28 DE MARÇO DE 2023.....	58
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	58
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2023.	58
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 054, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023)	77
Assunto: Imposta sobre Produtos Industrializados - IPI	77
ACONDICIONAMENTO E RECONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM LOGOMARCA.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 058, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023).....	77
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	77
IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.....	77
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	77
IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.....	77
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	78
INEFICÁCIA DA CONSULTA.	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 063, DE 17 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023).....	78
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	78
CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.....	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	79
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 064, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023).....	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	80
CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. RECEITAS. RECONHECIMENTO.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 066, DE 21 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023).....	81
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	81
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 067, DE 22 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023).....	81
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	81
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.007, DE 22 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.03.2023)	82
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	82
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.	82
SOLUÇÃO CONSULTA N° 4.008, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.03.2023).....	82
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	82
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.009, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.03.2023)	83
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	83
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.007, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.03.2023).	84
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	84
As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade	



tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.	84
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	84
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	84
DECRETO N° 67.616, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 30.03.2023)	84
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na hipótese que especifica.....	84
PORTARIA SRE N° 023, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 29.03.2023)	85
Disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 2 - Verde, trecho Vila Prudente - Penha, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.....	85
PORTARIA SRE N° 024, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 30.03.2023)	87
Altera a Portaria SRE 50/22, de 24 de junho de 2022, que disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do "Automated People Mover" - APM para ligação da Linha 13 - Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos.....	87
COMUNICADO SRE N° 003, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 28.03.2023)	88
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	88
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	92
ATO DECLARATÓRIO N° 007, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023)	92
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 368ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.03.2023 e publicados no DOU no dia 10.03.2023.....	92
CONVÊNIO ICMS N° 011, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023)	92
Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	92
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	106
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	106
PORTARIA SF N° 058, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 31.03.2023)	106
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.....	106
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	108
LEI N° 17.916, DE 24 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 27.03.2023)	108
Estabelece a majoração das multas previstas na Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; e na Lei n° 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes; acrescenta dispositivo ao art. 169 da Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.....	108
PORTARIA SF/SUREM N° 018, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 28.03.2023)	110
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	110
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	110
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	110
Retenção de tributos: por que manter um sistema que já não traz benefícios para o governo, complica e onera o contribuinte?	110
Quanto ganha uma empregada doméstica?.....	113
Salários podem ter variações de acordo com alguns estados, que possuem piso regional com base em legislação própria.....	113
"Cocaína eletrônica": saiba como as telas estão viciando seu filho.....	114
Auditoria nas pequenas empresas: uma saída para a crise.....	117
O pequeno empresário muitas vezes é o que sente mais rapidamente os efeitos da crise. Segundo o Índice de Sobrevivência divulgado pelo Sebrae, entre as 1,8 milhão de empresas abertas em 2014, cerca de 600 mil fecharam as portas dois anos depois.....	117



Ativo e Passivo: como contribuem para a organização do seu negócio?	119
Investimento, compra, venda. Qualquer transação ou movimentação financeira realizada impactará diretamente na contabilidade do seu negócio. Uma contabilidade organizada colabora para o bom funcionamento financeiro da empresa. A organização começa com a classificação das operações contábeis: Ativo e Passivo, além da Receita e da Despesa.....	119
Caso Americanas: reflexos de operações de risco sacado (forfait) nas demonstrações contábeis e sua presença na agro distribuição.	121
Recentemente veio à tona na mídia o escândalo contábil envolvendo as Lojas Americanas, mais precisamente a identificação de inconsistência na apresentação das informações contábeis denominada de “forfait” ou operação de “risco sacado”	121
Ministro do Trabalho diz que vai adiar implantação da nova fase do eSocial.....	125
Decisão foi tomada para que as empresas tenham mais tempo para se adaptar às novas regras.....	125
Tributação sobre herança nos EUA para residentes ou não residentes cidadãos americanos	127
Empresas terão de inserir condenações trabalhistas no eSocial.	130
Pagamento de haveres é responsabilidade da sociedade, não dos sócios, diz TJ-SP	132
Como consultar valores a receber de falecido? Veja o passo a passo.	133
Nesta segunda fase do Valores a Receber, o consumidor poderá acessar valores esquecidos por familiares falecidos se for o herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal	133
Confira como contadores podem conseguir clientes para o Imposto de Renda.	134
O período de IR é um dos mais movimentados para os profissionais contábeis, por isso veja como conseguir clientes.	134
A importância da aprovação de contas e demonstrações financeiras pelas empresas familiares.....	136
Empresa não precisa fazer retificação prévia da GFIP para receber crédito.....	137
Uma vez que a retificação prévia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço (GFIP) é uma obrigação acessória, negar o direito a um crédito apenas pelo descumprimento dessa obrigação violaria o princípio da verdade material.	137
5.02 COMUNICADOS	138
CONSULTORIA JURIDICA.....	138
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	138
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	139
FUTEBOL	139
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	139
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	139
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS	140
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	140
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	140
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	140
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	140
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	140
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	140
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	140
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	140
Grupo de Estudos Perícia	140
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	140
6.03 FACEBOOK	141
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	141

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO BCB Nº 309, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

Estabelece procedimentos contábeis sobre a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros; a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros; a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito; e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 28 de março de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 67 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para:

I - definir os fluxos de caixa futuros de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal;

II - aplicar a metodologia de apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros;

III - constituir a provisão para perdas associadas ao risco de crédito; e

IV - evidenciar informações sobre instrumentos financeiros em notas explicativas às demonstrações financeiras.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRINCIPAL E DE JUROS

Art. 2º Os fluxos de caixa contratuais de um ativo financeiro constituem-se somente em pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal, se forem consistentes com um acordo de empréstimo básico, que tem os seguintes elementos como os mais significativos para determinação dos juros:

I - valor do dinheiro no tempo;

II - risco de crédito;

III - custos da operação;

IV - margem de lucro; e



V - outros riscos relacionados ao empréstimo.

§ 1º Considera-se o ativo financeiro consistente com um acordo de empréstimo básico quando forem observados os elementos previstos no caput, independentemente da sua denominação ou forma jurídica.

§ 2º Para fins do disposto no caput:

I - deve ser considerada a moeda estrangeira, no caso de transação denominada ou que requeira liquidação em moeda diferente da moeda nacional; e

II - não devem ser consideradas as características dos fluxos de caixa contratuais que:

a) tenham efeito nulo ou pouco significativo sobre os fluxos de caixa contratuais do ativo; ou

b) afetem os fluxos de caixa contratuais do ativo somente por ocasião da ocorrência de evento muito raro, anormal e improvável.

§ 3º O valor do dinheiro no tempo caracteriza-se como a parcela dos juros correspondente à contraprestação somente pela passagem do tempo, não considerando os riscos e demais custos.

§ 4º Para fins do disposto no caput, os fluxos de caixa de ativos financeiros sobre os quais não haja incidência de juros são considerados consistentes com um acordo de empréstimo básico, desde que não haja componente que gere volatilidade nos fluxos de caixa contratuais ou exposição a riscos inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.

§ 5º As taxas de juros abaixo das taxas de mercado são consideradas uma estimativa adequada do elemento do valor do dinheiro no tempo, desde que:

I - estabeleçam contraprestação amplamente consistente com a passagem do tempo; e

II - não introduzam volatilidade nos fluxos de caixa contratuais ou exposição a riscos inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.

§ 6º Os fluxos de caixa de ativos financeiros com cláusula de variação cambial são considerados somente pagamento de principal e de juros sobre o valor do principal se:

I - o ativo financeiro está vinculado a um passivo financeiro denominado em moeda estrangeira; e

II - os fluxos de caixa do passivo são considerados somente pagamento de principal e juros sobre o valor do principal na moeda em que está denominado.

Art. 3º Os fluxos de caixa gerados por taxas de juros alavancadas não são consistentes com um acordo de empréstimo básico.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se alavancada a taxa de juros que aumente substancialmente a oscilação dos fluxos de caixa de um instrumento financeiro.

§ 2º No caso de operações de crédito e demais operações com característica de crédito, os fluxos de caixa gerados por taxas de juros alavancadas são considerados consistentes com um acordo de empréstimo básico se, no momento da contratação, essa taxa não for significativamente superior à taxa de juros de mercado para instrumentos financeiros semelhantes, considerando, no mínimo, os prazos de pagamento e de vencimento, o risco de crédito e a moeda ou o indexador.



Art. 4º Considera-se somente pagamento de principal e juros os fluxos de caixa contratuais associados ao fluxo de recebimento de ativos subjacentes, se a instituição comprovar o atendimento das seguintes condições:

I - os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal;

II - os fluxos de caixa contratuais dos ativos subjacentes constituem-se exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal; e

III - o risco de crédito do ativo financeiro for igual ou inferior ao risco de crédito dos ativos subjacentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, ativos subjacentes são os instrumentos que originam os fluxos de caixa do ativo financeiro.

Art. 5º No caso de instrumentos financeiros suscetíveis a modificação no elemento valor do dinheiro no tempo, os fluxos de caixa contratuais do ativo financeiro constituem-se somente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal se a instituição verificar, no reconhecimento inicial, a inexistência de:

I - diferença significativa entre os fluxos de caixa com o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo e os fluxos de caixa sem o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo; e

II - outros fatores que possam tornar os fluxos de caixa futuros inconsistentes com um acordo de empréstimo básico.

Parágrafo único. Na verificação de que trata o caput, a instituição deve:

I - utilizar cenários razoavelmente possíveis; e

II - considerar o efeito da modificação do elemento valor do dinheiro no tempo em cada período contábil e acumuladamente ao longo da vida do instrumento financeiro.

Art. 6º Na existência de termos contratuais que possam alterar o prazo ou os fluxos de caixa previstos para o instrumento financeiro, a instituição deve avaliar se os fluxos de caixa alterados se constituem em somente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal conforme o disposto no art. 2º.

§ 1º Na verificação de que trata o caput, a instituição deve considerar:

I - a variação nos fluxos de caixa que seriam gerados antes e depois da alteração prevista no contrato; e

II - a natureza de qualquer evento contingente que possa modificar o prazo ou os fluxos de caixa.

§ 2º Para os ativos financeiros com previsão contratual que permita ao devedor liquidar antecipadamente o instrumento, os fluxos de caixa alterados constituem-se em somente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal se o valor do pagamento antecipado representar o valor nominal contratual acrescido dos juros contratuais acumulados e de eventual contraprestação adicional razoável pela rescisão antecipada do contrato.

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA



Art. 7º A taxa de juros efetiva dos instrumentos financeiros deve ser determinada pela taxa que equaliza o valor presente de todos os recebimentos e pagamentos ao longo do prazo contratual do ativo ou do passivo financeiro ao seu valor contábil bruto.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao reconhecimento de receitas e despesas relativas aos custos de transação de operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito classificados na categoria custo amortizado, para o qual a instituição opte por utilizar a metodologia diferenciada de que trata o art. 10.

§ 2º A instituição que utilizar a opção de que trata o § 1º deve aplicar a metodologia de que trata o art. 10 de forma consistente para todas as operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito.

Art. 8º Na apuração do valor contábil bruto do instrumento financeiro, a instituição deve realizar, no reconhecimento inicial, os seguintes ajustes:

I - acrescentar os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e deduzir eventuais valores recebidos na aquisição ou na originação do instrumento, no caso de ativos financeiros; e

II - deduzir os custos de transação atribuíveis individualmente à operação e acrescentar os valores relativos a eventuais pagamentos efetuados na emissão do instrumento, no caso de passivos financeiros.

§ 1º Os custos de transação, os valores recebidos e os pagamentos efetuados atribuíveis individualmente à operação mencionados no caput incluem:

I - receitas recebidas pela instituição relacionadas à aquisição ou à originação do ativo financeiro;

II - taxas de avaliação da situação financeira e do risco de crédito da contraparte para cada instrumento específico;

III - custos de avaliação e registro de garantias vinculadas a cada instrumento financeiro;

IV - custos de processamento de documentos e fechamento da transação;

V - custos de originação pagos na emissão de ativos e passivos financeiros;

VI - custos de transação com taxas e comissões pagas a agentes, consultores, corretores e revendedores; e

VII - outros custos de transação atribuíveis individualmente à operação.

§ 2º Os custos incorridos na aquisição, originação ou emissão do instrumento que não possam ser apurados e controlados de forma individual, sem uso de rateio, durante todo o prazo da operação, devem ser reconhecidos como despesa do período em que ocorrerem e não podem compor o valor contábil bruto do instrumento.

Art. 9º No caso de instrumentos financeiros em que a taxa de juros não seja pré-fixada, a taxa de juros efetiva deve ser definida considerando, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, o valor vigente do componente variável da taxa de juros contratual na data a que se refere o balancete ou o balanço.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º podem optar por utilizar metodologia diferenciada para fins do reconhecimento de receitas e despesas relativas aos custos de transação pela taxa de juros



efetiva de operações de crédito e demais operações com característica de concessão de crédito classificadas na categoria custo amortizado.

§ 1º A metodologia diferenciada de que trata o caput consiste na:

I - apropriação de receitas no resultado do período, pro rata temporis, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, considerando a taxa de juros contratual original; e

II - apropriação de receitas e despesas relativas aos custos de transação e demais valores recebidos na originação ou emissão do instrumento financeiro de forma linear ou proporcional às receitas contratuais, conforme as características do contrato.

§ 2º No caso de operações mencionadas no caput que forem objeto de reestruturação, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - baixar, em contrapartida ao resultado, as receitas e despesas ainda não apropriadas relativas aos custos de transação e demais valores recebidos na originação ou emissão do instrumento financeiro referentes à operação original;

II - mensurar a operação reestruturada pelo valor contábil dos fluxos de caixa contratuais descontados pela taxa de juros originalmente contratada; e

III - reconhecer as receitas e despesas das operações reestruturadas conforme o disposto no § 1º.

§ 3º A metodologia de que trata o caput:

I - não se aplica a passivos financeiros; e

II - não pode ser utilizada para fins dos seguintes dispositivos:

a) inciso III do § 4º do art. 40 da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021;

b) inciso III do § 3º do art. 51 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021; e

c) inciso III do § 3º do art. 43 da Resolução BCB nº 219, de 30 de março de 2022.

§ 4º A instituição que optar pela metodologia de que trata o caput deve utilizá-la na apropriação de receitas e despesas relativas aos custos de transação, de forma individual, para todas as operações de crédito e demais operações com características de concessão de crédito.

§ 5º O valor das receitas e encargos de que tratam os incisos I e II do § 1º, mesmo sendo apropriado de forma segregada, deve compor o valor contábil bruto do instrumento para fins de apuração da perda esperada, conforme disposto no art. 45 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no art. 38 da Resolução BCB nº 219, de 2022.

§ 6º Quando o ativo financeiro for caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito, a instituição deve cessar o reconhecimento das receitas e despesas descritas no inciso I e II do § 1º.

§ 7º Quando houver a baixa dos instrumentos financeiros, total ou parcial, a instituição financeira deve apropriar proporcionalmente os valores referentes às receitas e às despesas de que tratam os incisos I e II do § 1º.

CAPÍTULO IV

DA PROVISÃO PARA PERDAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO



Seção I

Dos Níveis de Provisão para Perdas Esperadas

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem observar os níveis de provisão estabelecidos por esta Resolução para perdas incorridas associadas ao risco de crédito para os ativos financeiros inadimplidos, sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização desses ativos, na forma do disposto no Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021.

§ 1º O nível de provisão das operações de que trata o caput deve corresponder ao valor resultante da aplicação dos percentuais definidos no Anexo I, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas por esta Resolução, sobre o valor contábil bruto do ativo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - inadimplido o ativo com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos; e

II - perda incorrida um componente da perda esperada.

Art. 12. No caso de ativos financeiros cuja contraparte seja pessoa jurídica em processo falimentar, a provisão para perdas incorridas associadas ao risco de crédito deve corresponder, a partir da data da decretação da falência, a 100% (cem por cento) do valor contábil bruto do ativo.

Art. 13. As instituições que, conforme a regulamentação vigente, adotem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, sem prejuízo da responsabilidade da instituição pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face à totalidade da perda esperada na realização dos créditos, na forma do disposto na Subseção II da Seção IV do Capítulo IV da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, devem constituir, complementarmente à provisão para perdas incorridas de que trata o art. 11, provisão adicional para perdas esperadas associadas ao risco de crédito para as operações de crédito, demais operações com característica de crédito e operações de arrendamento mercantil financeiro.

§ 1º A provisão adicional de que trata o caput deve corresponder ao valor resultante:

I - da aplicação dos percentuais definidos no Anexo II, observados os períodos de atraso e as carteiras definidas por esta Resolução, sobre o valor contábil bruto das operações não caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito;

II - da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito, não inadimplidas:

a) Carteira C1: 10,0% (dez por cento);

b) Carteira C2: 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento);

c) Carteira C3: 48,7% (quarenta e oito inteiros e sete décimos por cento);

d) Carteira C4: 39,5% (trinta e nove inteiros e cinco décimos por cento); e

e) Carteira C5: 53,4% (cinquenta e três inteiros e quatro décimos por cento); e

III - da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor contábil bruto das operações inadimplidas:



- a) Carteira C1: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);
- b) Carteira C2: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);
- c) Carteira C3: 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento);
- d) Carteira C4: 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento); e
- e) Carteira C5: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento).

§ 2º O montante total da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito deve corresponder, no máximo, a 100% (cem por cento) do valor contábil bruto da operação.

Art. 14. As instituições mencionadas no art. 1º devem registrar de forma segregada:

I - a provisão para perda incorrida apurada conforme os arts. 11 e 12;

II - a provisão adicional para perda esperada de que trata o art. 13, no caso de instituições que adotem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e

III - a parcela da perda esperada apurada pela instituição de acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e na Resolução BCB nº 219, de 2022, que exceder o somatório dos níveis de provisão de que tratam os incisos I e II.

Art. 15. Os níveis de provisão de que trata esta Seção devem ser revistos, no mínimo, mensalmente, conforme os critérios estabelecidos por esta Resolução.

Seção II **Das Carteiras de Ativos Financeiros**

Art. 16. Para fins de determinação dos níveis de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito de que tratam os arts. 11 e 13, as instituições mencionadas no art. 1º devem segregar os ativos financeiros nas seguintes carteiras:

I - Carteira 1 (C1):

- a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e
- b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - Carteira 2 (C2):

- a) créditos de arrendamento mercantil, nos termos do disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;
- b) créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;
- c) créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;
- d) créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



e) créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

f) créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição, nos termos da Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020;

III - Carteira 3 (C3):

a) créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;

b) créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios; e

c) créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput;

IV - Carteira 4 (C4):

a) créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e

b) operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou

V - Carteira 5 (C5):

a) operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;

b) créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do caput; e

c) créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput.

§ 1º Caso o ativo financeiro se enquadre em mais de uma das carteiras definidas no caput por ter mais de uma garantia ou colateral, deve ser considerada a carteira da qual resultar o menor valor de provisão para ativos inadimplidos há menos de um mês, sem proporcionalidade.

§ 2º Para fins da segregação de que trata o caput, caso a instituição detenha mais de uma hipoteca relativa ao bem hipotecado, deve ser considerada a hipoteca de maior grau.

§ 3º Caso haja substituição da garantia ou colateral ou seja agregada garantia ou colateral ao ativo financeiro, a instituição deve revisar a carteira na qual o ativo foi enquadrado considerando as novas garantias e, caso haja alteração nesse enquadramento, recalcular o respectivo nível de provisão na data do primeiro balanço ou balancete subsequente.

CAPÍTULO V DA EVIDENCIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS



Art. 17. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar, nas demonstrações financeiras ou nas notas explicativas às demonstrações financeiras, informações quantitativas e qualitativas, completas e relevantes, que permitam ao usuário avaliar:

I - o uso de instrumentos financeiros, seus efeitos no resultado do período e em outros resultados abrangentes;

II - a significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise de desempenho; e

III - a natureza e a extensão dos riscos a que os instrumentos financeiros ou a instituição estão expostos e como esses riscos são gerenciados.

§ 1º As divulgações qualitativas devem descrever de forma clara e precisa os objetivos, as políticas e os processos da administração para gerenciar os riscos mencionados no inciso III do caput.

§ 2º As divulgações quantitativas devem fornecer informações numéricas sobre a extensão em que a instituição está exposta a riscos dos instrumentos financeiros.

Art. 18. A extensão da evidenciação deve ser proporcional ao volume e à complexidade dos instrumentos financeiros utilizados pela instituição e aos respectivos riscos aos quais está exposta.

Art. 19. A instituição deve avaliar o grau de detalhamento necessário, a ênfase aos diferentes aspectos e o nível apropriado de agregação ou desagregação na divulgação das informações, de forma a permitir a análise adequada pelo usuário das demonstrações financeiras.

Art. 20. A instituição deve divulgar informações suficientes para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras.

Art. 21. As informações divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras devem manter consistência com as apresentadas em outra demonstração ou relatório divulgado pela instituição na mesma data-base.

Art. 22. Entre outras informações consideradas relevantes pela instituição, devem ser divulgadas as seguintes informações, quando aplicável:

I - as principais políticas contábeis utilizadas na mensuração dos instrumentos financeiros;

II - os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição;

III - o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:

a) custo amortizado;

b) valor justo no resultado, segregando os instrumentos financeiros designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e

c) valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;

IV - os ativos financeiros designados a valor justo no resultado, destacando:



a) a natureza do instrumento; e

b) o motivo pelo qual essa classificação elimina ou reduz significativamente a inconsistência de mensuração ou de reconhecimento contábil em outra categoria, quando for o caso;

V - os instrumentos patrimoniais de outra entidade designados a valor justo em outros resultados abrangentes no reconhecimento inicial, destacando:

a) os motivos para a designação;

b) as transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período e as suas razões; e

c) no caso de baixa:

1. as razões para a baixa;

2. o valor justo na data da baixa; e

3. o ganho ou a perda acumulada em outros resultados abrangentes;

VI - as reclassificações de instrumentos financeiros, incluindo:

a) a explicação detalhada da alteração no modelo de negócios;

b) a descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações contábeis da entidade;

c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria; e

d) o ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou em outros resultados abrangentes, caso o ativo não tivesse sido reclassificado;

VII - o valor dos instrumentos financeiros derivativos, destacando:

a) os valores agrupados por instrumento;

b) o indexador de referência;

c) os tipos de contraparte;

d) as faixas de vencimento;

e) os valores de referência de mercado;

f) o valor associado ao risco de crédito recebido e transferido, no período e acumulado, no caso de derivativos de crédito; e

g) o valor e o tipo de margens dadas em garantia;

VIII - os itens de receita, despesa, ganho e perda, incluindo:



- a) as receitas e despesas relativas aos custos de transação dos instrumentos financeiros utilizando a taxa de juros efetiva ou, no caso de instrumentos classificados na categoria valor justo no resultado, a taxa de juros contratual;
- b) a despesa de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, por categoria e classe de instrumento financeiro;
- c) a remuneração do capital dos instrumentos patrimoniais designados a valor justo em outros resultados abrangentes;
- d) o ajuste a valor justo dos instrumentos classificados na categoria valor justo no resultado e valor justo em outros resultados abrangentes, segregados por classe de instrumento e por nível de hierarquia do valor justo;
- e) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrente da baixa de ativos financeiros classificados na categoria valor justo em outros resultados abrangentes;
- f) a parcela da variação no valor justo de passivo financeiro derivativo decorrente de alterações no risco de crédito próprio da instituição reconhecida em outros resultados abrangentes;
- g) as variações cambiais dos instrumentos financeiros, segregando as reconhecidas no resultado do período e em outros resultados abrangentes; e
- h) os ganhos ou as perdas líquidas dos instrumentos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias:

- 1. custo amortizado;
- 2. valor justo no resultado, segregando os instrumentos financeiros designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e
- 3. valor justo em outros resultados abrangentes, segregando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria;

IX - os instrumentos financeiros renegociados, inclusive os reestruturados, abrangendo:

- a) o montante dos instrumentos financeiros baixados e dos novos instrumentos reconhecidos, segregados por classe, em virtude da renegociação não caracterizada como reestruturação de instrumentos financeiros;
- b) o percentual dos ativos financeiros reestruturados em relação ao total de instrumentos financeiros renegociados, incluindo os reestruturados; e
- c) o ganho ou a perda líquida reconhecidos quando da reestruturação;

X - os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto mantidos para venda, na forma do disposto na Resolução nº 4.817, de 29 de maio de 2020, incluindo:

- a) o prazo esperado para alienação dos ativos;
- b) o efeito da não aplicação do método de equivalência patrimonial; e
- c) o valor justo do ativo;



XI - as operações de transferência e venda de ativos financeiros contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido;

b) o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, identificando a natureza e a extensão dos riscos associados aos ativos financeiros;

c) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:

1. a descrição da natureza e da extensão dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta; e

2. o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida; e

d) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:

1. a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta; e

2. o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida;

XII - o valor contábil e o respectivo montante de provisão constituída para perdas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros agrupados em classes e por estágios, incluindo informações sobre os instrumentos:

a) adquiridos ou originados no terceiro estágio;

b) realocados:

1. para o primeiro estágio, em função da redução do seu risco de crédito, indicando os que foram alocados no terceiro estágio no reconhecimento inicial;

2. para outro estágio, por deixarem de atender aos critérios de caracterização do ativo com problema de recuperação de crédito, segregando os ativos financeiros classificados no segundo e no primeiro estágio;

3. para o segundo estágio, em função do aumento significativo do risco de crédito; e

4. para o terceiro estágio, segregando ativos financeiros que foram reestruturados;

c) alocados no primeiro estágio com mais de trinta dias de atraso;

d) não alocados no terceiro estágio por possuir risco de crédito significativamente inferior a instrumento da mesma contraparte caracterizado como ativo com problema de recuperação de crédito; e

e) com baixo risco de crédito em relação ao total da carteira;

XIII - os ativos financeiros com problema de recuperação de crédito, abrangendo:

a) os critérios utilizados para definir as operações reestruturadas;



- b) a expectativa de recuperação dos instrumentos financeiros com problema de recuperação de crédito;
- c) as receitas não reconhecidas em função do ativo ser caracterizado como com problema de recuperação de crédito; e
- d) os critérios utilizados para descaracterização do instrumento como ativo com problema de recuperação de crédito;

XIV - a mensuração das perdas esperadas associadas ao risco de crédito, por classe, incluindo:

- a) os instrumentos para os quais a instituição optar por mensurar a provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito com base na probabilidade de o instrumento financeiro se caracterizar como ativo com problema de recuperação de crédito durante todo o prazo esperado do instrumento financeiro;
- b) a metodologia, as premissas e as informações utilizadas;
- c) a forma utilizada para incorporar informações futuras, incluindo as macroeconômicas, na determinação das perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
- d) as alterações significativas nas técnicas de estimativa ou nas premissas ocorridas durante o período do relatório e o seu motivo; e
- e) o impacto de eventuais garantias ou colaterais;

XV - o tratamento de instrumentos por carteira, incluindo:

- a) a quantidade de grupos homogêneos, as suas respectivas classes e os seus estágios de classificação;
- b) os critérios para definição de operações de varejo; e
- c) a concentração de risco das operações de crédito por grupos homogêneos e faixas de vencimento;

XVI - os ativos financeiros baixados em razão de perdas, incluindo:

- a) o saldo devedor de ativos financeiros baixados sujeitos à atividade de execução; e
- b) os que foram posteriormente renegociados;

XVII - as garantias ou colaterais recebidos da contraparte em virtude do não cumprimento das obrigações pactuadas;

XVIII - a política e as estratégias de utilização da contabilidade de hedge, divulgando, no mínimo, por categoria de operações de hedge:

- a) o gerenciamento de cada risco, detalhando os itens protegidos e os componentes de risco;
- b) a descrição dos instrumentos de hedge designados e como eles são utilizados;
- c) a determinação da relação econômica entre o item objeto de hedge e o instrumento de hedge para fins de avaliação da efetividade;



- d) o método utilizado para estabelecer o índice de hedge;
 - e) a descrição das fontes que podem prejudicar a efetividade do hedge e afetar a relação de proteção durante o período da relação;
 - f) o valor contábil dos instrumentos de hedge, por tipo de instrumento e segregando os ativos dos passivos financeiros;
 - g) os valores nominais dos instrumentos de hedge, incluindo quantidades;
 - h) os ganhos ou as perdas do instrumento de hedge correspondentes à parcela efetiva;
 - i) a alteração no valor justo do instrumento de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período;
 - j) a inefetividade de hedge reconhecida no resultado;
 - k) os seguintes valores referentes aos itens objetos de hedge, para operações de hedge de valor justo e para operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteiras de ativos ou passivos financeiros:
 - 1. o valor contábil do item objeto de hedge, separando ativos financeiros, passivos financeiros e compromissos firmes;
 - 2. o valor acumulado dos ajustes de valor justo sobre o item objeto de hedge, separando ativos financeiros, passivos financeiros e compromissos firmes; e
 - 3. o valor acumulado dos ajustes de valor justo sobre o item objeto de hedge mensurado ao custo amortizado remanescente no balanço patrimonial em caso de descontinuidade da relação de proteção;
 - l) os seguintes valores referentes aos itens objetos de hedge, para operações de hedge de fluxo de caixa e de investimento líquido em operação no exterior:
 - 1. as alterações no valor do item objeto de hedge utilizado como base para reconhecer a inefetividade de hedge do período;
 - 2. os saldos remanescentes na conta destacada do patrimônio líquido referente aos hedges de fluxo de caixa e de investimento líquido em operação descontinuada; e
 - 3. as principais transações previstas altamente prováveis objeto de hedge de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;
 - m) o valor acumulado na conta destacada do patrimônio líquido das operações de hedge de fluxo de caixa ou de investimento líquido em operação no exterior reclassificados para o resultado como ajuste de reclassificação, por categoria de risco e por tipo de hedge; e
 - n) as razões, de forma justificada, para a revogação voluntária da relação de proteção para as operações de hedge de valor justo de exposição à taxa de juros de carteiras de ativos ou passivos financeiros; e
- XIX - a extensão dos riscos aos quais a instituição está exposta na data-base das demonstrações financeiras, incluindo, mas não se limitando, ao risco de crédito, de mercado e de liquidez, divulgando no mínimo:
- a) a exposição e a origem dos riscos;



- b) os objetivos, as políticas e os processos para o gerenciamento do risco, inclusive para os instrumentos derivativos;
- c) os métodos utilizados para mensuração do risco;
- d) o sumário de dados quantitativos sobre a exposição ao risco;
- e) a descrição de como as concentrações de risco são determinadas; e
- f) o montante da exposição ao risco associado a cada concentração de risco.

§ 1º As informações de que trata o caput que já estejam apresentadas em outro documento podem ser incorporadas por referência cruzada, desde que o documento referenciado:

I - seja de acesso público por meio de rede mundial de computadores; e

II - tenha como referência o mesmo período e o mesmo conjunto de instituições a que se referem as demonstrações financeiras.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de informações consideradas imateriais nas demonstrações financeiras e nas respectivas notas explicativas.

Art. 23. Para efeitos de divulgação, as informações devem ser disponibilizadas da seguinte forma:

I - quando for exigida divulgação por classe de instrumentos financeiros, esses devem ser agrupados conforme as suas características; e

II - quando for requerida a divulgação por categorias, os instrumentos financeiros devem ser agrupados em:

- a) custo amortizado;
- b) valor justo no resultado; ou
- c) valor justo em outros resultados abrangentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. As instituições mencionadas no art. 1º devem reconhecer as receitas e despesas relativas aos custos de transação pela taxa de juros efetiva, prospectivamente, para os instrumentos financeiros contratados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre e ao exercício de 2025:

I - para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros:

- a) a categoria de mensuração e o seu valor contábil, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época; e
- b) a nova categoria de mensuração e o seu valor contábil, conforme regulamentação vigente;



II - para os instrumentos financeiros anteriormente mensurados a valor de mercado e que, em virtude da regulamentação vigente, são classificados na categoria custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes:

a) o valor de mercado, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época; e

b) o ganho ou a perda que teria sido reconhecido no resultado ou no patrimônio líquido caso os instrumentos não tivessem sido reclassificados;

III - para os instrumentos financeiros anteriormente mensurados a valor de mercado nos quais os ganhos e as perdas eram reconhecidos no resultado e que, em virtude da regulamentação vigente, são classificados na categoria custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes:

a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial e o intervalo de taxa, segregado por classe de instrumento; e

b) a receita ou despesa de juros reconhecida, segregado por classe de instrumento;

IV - o método utilizado para aplicar os novos requisitos de classificação aos ativos financeiros; e

V - as razões para a designação de ativos financeiros como mensurados a valor justo no resultado na data da aplicação inicial.

Parágrafo único. A instituição deve realizar a divulgação de forma a permitir a conciliação entre as classificações anteriores, as novas categorias e as classes de instrumentos financeiros, conforme regulamentação vigente.

Art. 26. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar informações suficientes que permitam a conciliação dos valores de provisão, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época, e de abertura do exercício atual, conforme regulamentação vigente, na aplicação inicial dos critérios para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros.

§ 1º A instituição deve evidenciar para cada categoria de ativo financeiro o valor total da operação e a sua classificação de risco, conforme regulamentação anterior, quando aplicável.

§ 2º O disposto no caput aplica-se a todos os ativos financeiros sujeitos à provisão para perdas associadas ao risco de crédito na forma do disposto na Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e na Resolução BCB nº 219, de 2022.

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar informações que permitam a conciliação das categorias, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época, e de abertura do exercício atual, das operações de hedge.

Parágrafo único. A instituição deve evidenciar as operações de hedge descontinuadas que não atenderam aos critérios estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Circular nº 2.535, de 19 de janeiro de 1995;

II - a Circular nº 2.951, de 11 de novembro de 1999;



III - a Circular nº 3.001, de 24 de agosto de 2000;

IV - a Circular nº 3.233, de 8 de abril de 2004;

V - a Circular nº 3.252, de 25 de agosto de 2004;

VI - a Circular nº 3.693, de 20 de dezembro de 2013;

VII - a Circular nº 3.722, de 7 de outubro de 2014; e

VIII - a Circular nº 3.738, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ANEXO I

Provisão para perdas incorridas aplicável aos ativos financeiros inadimplidos

Número de meses de atraso contados a partir do mês do inadimplemento	Carteira				
	C1	C2	C3	C4	C5
Menor que um mês	5,5%	30,0%	45,0%	35,0%	50,0%
Igual ou maior que 1 e menor que 2 meses	10,0%	33,4%	48,7%	39,5%	53,4%
Igual ou maior que 2 e menor que 3 meses	14,5%	36,8%	52,4%	44,0%	56,8%
Igual ou maior que 3 e menor que 4 meses	19,0%	40,2%	56,1%	48,5%	60,2%
Igual ou maior que 4 e menor que 5 meses	23,5%	43,6%	59,8%	53,0%	63,6%
Igual ou maior que 5 e menor que 6 meses	28,0%	47,0%	63,5%	57,5%	67,0%
Igual ou maior que 6 e menor que 7 meses	32,5%	50,4%	67,2%	62,0%	70,4%
Igual ou maior que 7 e menor que 8 meses	37,0%	53,8%	70,9%	66,5%	73,8%
Igual ou maior que 8 e menor que 9 meses	41,5%	57,2%	74,6%	71,0%	77,2%
Igual ou maior que 9 e menor que 10 meses	46,0%	60,6%	78,3%	75,5%	80,6%
Igual ou maior que 10 e menor que 11 meses	50,5%	64,0%	82,0%	80,0%	84,0%
Igual ou maior que 11 e menor que 12 meses	55,0%	67,4%	85,7%	84,5%	87,4%
Igual ou maior que 12 e menor que 13 meses	59,5%	70,8%	89,4%	89,0%	90,8%
Igual ou maior que 13 e menor que 14 meses	64,0%	74,2%	93,1%	93,5%	94,2%
Igual ou maior que 14 e menor que 15 meses	68,5%	77,6%	96,8%	98,0%	97,6%
Igual ou maior que 15 e menor que 16 meses	73,0%	81,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 16 e menor que 17 meses	77,5%	84,4%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 17 e menor que 18 meses	82,0%	87,8%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 18 e menor que 19 meses	86,5%	91,2%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 19 e menor que 20 meses	91,0%	94,6%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 20 e menor que 21 meses	95,5%	98,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Igual ou maior que 21 meses	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

ANEXO II

Níveis de provisão adicional para perda esperada a serem aplicados pelas instituições sujeitas à metodologia simplificada em suas operações de crédito, demais operações com características de crédito e operações de arrendamento mercantil não caracterizadas como ativo com problemas de recuperação de crédito

Período de atraso	Carteira				
	C1	C2	C3	C4	C5



De zero a 14 dias	1,4%	1,4%	1,9%	1,9%	1,9%
De 15 a 30 dias	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	7,5%
De 31 a 60 dias	4,5%	6%	13%	13%	15%
De 61 a 90 dias	5%	17%	32%	32%	38%

RESOLUÇÃO CVM Nº 181, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Resolução CMN nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, na Resolução CMN nº 2.424, de 1º de outubro de 1997, e na Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....

§ 1º

.....

VI - prazo de duração, que pode ser indeterminado; e

.....

.....

§ 2º

.....

XVII - os eventos que obrigam o administrador a verificar se o patrimônio líquido da classe está negativo;

XVIII - os procedimentos aplicáveis à liquidação da classe, o que pode incluir hipóteses de liquidação antecipada; e

XIX - taxas de administração e de gestão, que devem ser expressas em:

a) um percentual anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias); ou



b) um valor nominal em moeda corrente nacional, que pode variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido.

.....

.....

§ 4º Caso a classe de cotas conte com subclasses que possuam diferentes taxas de administração e gestão, essas taxas devem ser disciplinadas no apêndice descritivo das subclasses."(NR)

"Art. 73. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

.....

....." (NR)

"Art. 117.

.....

.....

.....

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito.

.....

....." (NR)

"Art. 134. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até 31 de dezembro de 2024, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, que devem adaptar-se até 1º de abril de 2024.

.....

....." (NR)

"Art. 140. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2023.



§ 1º O art. 48, § 2º, inciso XI desta Resolução, referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição no regulamento, bem como os demais comandos relacionados à referida taxa, entram em vigor em 1º de abril de 2024.

§ 4º O art. 99 desta Resolução, referente à existência de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, entra em vigor em 1º de abril de 2024.

Art. 2º O Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Caso a responsabilidade dos cotistas não esteja limitada ao valor por eles subscrito e a política de investimento admita a possibilidade de exposição a risco de capital, o cotista deve atestar que possui ciência dos riscos derivados de sua responsabilidade ilimitada no termo de adesão."(NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do caput devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem."(NR)

"Art. 24. O administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da classe de cotas:

§ 2º As informações previstas no inciso I e no inciso II, alínea "d" do caput devem ser prestadas para cada subclasse em separado.

....." (NR)

"Art. 25.

I - verificar, após a realização das operações pelo gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

II - verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e



III - contratar o custodiante."(NR)

"Art. 44.

.....

.....

.....

§ 7º

.....

.....

.....

II - em relação à contraparte da classe, nas operações sem garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.

§ 8º

.....

.....

.....

II - de compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações; e

.....

....." (NR)

"Art. 45.

.....

I -

.....

.....

.....

b) cotas de fundos de investimento imobiliário - FII;



c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II; e

d) certificados de recebíveis, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II;

.....

.....

III -

.....

.....

.....

b) CBIO e créditos de carbono; e

.....

....." (NR)

"Art. 58.

.....

Parágrafo único. Os investimentos feitos pela classe "Multimercado" nos ativos de que trata o art. 56, § 1º, inciso I, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 deste Anexo Normativo I, desde que assim esteja expressamente previsto no regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores."(NR)

"Art. 73.

.....

.....

.....

§ 5º Classes de cotas que realizam operações envolvendo posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado esperado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (estratégia comumente denominada de long and short), ficam dispensadas de observar o limite previsto no inciso III do caput, no que se refere a essas operações."(NR)

Art. 3º O Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.



.....

.....

.....

II - custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV deste Capítulo VIII;

.....

.....

§ 5º Caso a política de investimentos admita a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, o custodiante contratado nos termos do inciso II não pode ser parte relacionada ao gestor ou à consultoria especializada.

§ 6º O requisito previsto no § 5º não é aplicável à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais."(NR)

"Art. 32.

.....

.....

.....

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

§ 2º O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo gestor, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

§ 3º Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pelo gestor para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

I - a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;

II - a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;

III - haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia geral, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;

IV - todos contratos de cessão de direitos creditórios à classe contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela classe, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;



V - o regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, deste Anexo Normativo II; e

VI - os demonstrativos trimestrais previstos no inciso V do caput do art. 27 deste Anexo Normativo II divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste § 3º.

§ 4º No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo. (NR)"

"Art. 37.

.....

Parágrafo único. Caso o direito creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o caput."(NR)

"Art. 45.

.....

.....

.....

§ 3º

.....

I -

.....

.....

.....

c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

....."(NR)

Art. 4º O item X do Suplemento G da Resolução CVM nº 175, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - Outras Informações
1) Número de Cotistas
Subclasse Sênior
Série 1
Série 2
Série 3



...
Subclasse Subordinada Mezanino (as cotas mezanino são subordinadas às seniores)
Mezanino 1
Série 1
Série 2
Série 3
...
Mezanino 2
Série 1
Série 2
Série 3
...
Mezanino 3
Série 1
Série 2
Série 3
...
Subclasse Subordinada
1.1) Número de Cotistas - Subclasse Sênior
Pessoa física
Pessoa jurídica não financeira
Banco comercial
Corretora ou distribuidora
Outras pessoas jurídicas financeiras
Investidores não residentes
Entidade aberta de previdência complementar
Entidade fechada de previdência complementar
Regime próprio de previdência dos servidores públicos
Sociedade seguradora ou resseguradora
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
Fundos de investimento imobiliário
Outros fundos de investimento
Clubes de investimento
Outros
1.2) Número de Cotistas - Subclasse Subordinada (mezanino e junior)
Pessoa física
Pessoa jurídica não financeira
Banco comercial
Corretora ou distribuidora
Outras pessoas jurídicas financeiras
Investidores não residentes
Entidade aberta de previdência complementar
Entidade fechada de previdência complementar
Regime próprio de previdência dos servidores públicos
Sociedade seguradora ou resseguradora
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
Fundos de investimento imobiliário
Outros fundos de investimento
Clubes de investimento
Outros
2) Descrição da Série/Subclasse (separar por Subclasse e série)
Subclasse Sênior
Série 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Série 2
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)



....
Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1
Série 1

Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Série 2
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
....
Mezanino 2
Série 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Série 2
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
...
Subclasse Subordinada
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
3) Rentabilidade Apurada no Mês
Subclasse Sênior
Série 1
Série 2
Série 3
...
Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1
Série 1
Série 2
Série 3
...
Mezanino 2
Série 1
Série 2
Série 3
...
Mezanino 3
Série 1
Série 2
Série 3
...
Subclasse Subordinada Junior
4) Captações, Resgates e Amortizações
4.1) Captações no Mês (valor total captado, em R\$, e quantidade de cotas emitidas)
4.1.1) Subclasse Sênior
Série 1
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
Série 2
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
...
4.1.2) Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1



Série 1
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
Série 2
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
...
Mezanino 2
Série 1
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
Série 2
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
...
4.1.3) Subclasse Subordinada
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
4.2) Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate, em R\$)
4.2.1) Subclasse Sênior
Série 1
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Série 2
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
...
4.2.2) Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1
Série 1
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Série 2
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
...
Mezanino 2
Série 1
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Série 2

Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
...
4.2.3) Subclasse Subordinada
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
4.3) Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago, em R\$)
4.3.1) Subclasse Sênior
Série 1
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Série 2



Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
...
4.3.2) Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1
Série 1
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Série 2
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
...
Mezanino 2
Série 1
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Série 2
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
...
4.3.3) Subclasse Subordinada
4.4) Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total, em R\$)
4.4.1) Subclasse Sênior
Série 1
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Série 2
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
...
4.4.2) Subclasse Subordinada Mezanino
Mezanino 1
Série 1
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Série 2
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
...
Mezanino 2
Série 1
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Série 2
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
...
4.4.3) Subclasse Subordinada
5) Liquidez (Preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos) - R\$
Ativos com liquidez imediata
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado
6.1) Subclasse Sênior
6.1.1) Série 1
Desempenho Esperado (Benchmark)



Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
6.1.2) Série 2
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
...
6.2) Subclasse Subordinada Mezanino
6.2.1) Mezanino 1
Série 1
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
Série 2
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
....
6.2.2) Mezanino 2
Série 1
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
Série 2
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
....
6.3) Subclasse Subordinada
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
7) Garantias
7.1) Valor total das garantias vinculadas aos direitos creditórios
7.2) Percentual dos direitos creditórios com garantias vinculadas
8) Resumo das informações prestadas pelo FIDC ao Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil:
8.1) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco dos devedores:
AA
A
B
C
D
E
F
G
H
8.2) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco das operações:
AA
A
B
C
D
E
F
G
H
9) Regularidade tributária dos cedentes:
9.1) Valor total dos direitos creditórios cedidos por cedentes que possuem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022:

I - o art. 16, parágrafo único, da parte geral;



II - o art. 48, § 1º, inciso VII, da parte geral;

III - o art. 121, inciso II, da parte geral;

IV - o art. 140, § 3º, da parte geral;

V - o art. 30, §§ 2º, 3º e 4º, do Anexo Normativo II.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 31 de março de 2023.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 021 (R1), DE 16 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023)

Orientação para emissão de relatório do auditor independente sobre o Relatório do Conglomerado Prudencial e as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcios e cooperativas de crédito.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem como base o CT 04/2014 (R1) do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

CTA 21 - EMISSÃO DO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes sobre os trabalhos de auditoria e a emissão de relatórios de auditoria sobre os documentos contábeis do conglomerado prudencial a que se refere o (i) "Relatório do Conglomerado Prudencial", com base na Resolução nº 4.911 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2021, e na Resolução nº 146 do Banco Central do Brasil (BCB ou Bacen), de 28 de setembro de 2021; e (ii) Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial, com base na Resolução CMN nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, e na Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021.

INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em 31 de outubro de 2013, o CMN emitiu a Resolução nº 4.280 (REVOGADA), com vigência a partir 1º de janeiro de 2014, que dispunha sobre a elaboração, a divulgação e a remessa de Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial ao Bacen.

3. Em 27 de maio de 2021, o CMN emitiu a Resolução CMN nº 4.911, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, incluindo o Relatório do Conglomerado Prudencial. A Resolução CMN nº 4.911 não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.



4. Em 28 de setembro de 2021, o Bacen emitiu a Resolução BCB nº 146, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Bacen, incluindo o Relatório do Conglomerado Prudencial, e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central na elaboração e na remessa desses documentos ao Bacen.

5. Em 30 de setembro de 2021, o CMN emitiu a Resolução CMN nº 4.950, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, que revoga a Resolução CMN nº 4.280, e que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial. A Resolução CMN nº 4.950 não se aplica às cooperativas de crédito, às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

6. Em 1º de dezembro de 2021, o Bacen emitiu a Resolução BCB nº 168, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial e sobre os procedimentos operacionais para a elaboração desses documentos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento. A Resolução BCB nº 168 não se aplica às administradoras de consórcio e às cooperativas de crédito.

7. A Resolução CMN nº 4.911 e a Resolução BCB nº 146 tratam, entre outros aspectos, dos documentos contábeis que devem ser remetidos ao Bacen. Esses documentos incluem o Relatório do Conglomerado Prudencial, preparado de acordo com as referidas resoluções e aqui denominado "Relatório do Conglomerado Prudencial". Já a Resolução CMN nº 4.950 e a Resolução BCB nº 168 facultam à instituição líder de conglomerado prudencial divulgar Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial preparadas conforme regulamentação específica (ou seja, conforme as definições das Resoluções CMN nº 4.950 e BCB nº 168). Tais demonstrações contábeis serão aqui denominadas "Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial".

8. Considerando o exposto anteriormente, esse CT está dividido em duas seções:

a) Seção I - Entendimento e orientação sobre a elaboração do Relatório do Conglomerado Prudencial, preparado de acordo com as Resoluções CMN nº 4.911 e BCB nº 146 ("Relatório do Conglomerado Prudencial" ou "relatório").

b) Seção II - Entendimento e orientação sobre a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial, preparadas de forma facultativa pelas instituições e de acordo com as Resoluções CMN nº 4.950 e BCB nº 168 ("Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial" ou "demonstrações contábeis").

SEÇÃO I

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO SOBRE A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL, PREPARADO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES CMN Nº 4.911 E BCB Nº 146 ("RELATÓRIO DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL" OU "RELATÓRIO")

9. As Resoluções CMN nº 4.911 e BCB nº 146 requerem a elaboração e remessa ao Bacen do Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro. De acordo com o parágrafo 2º do inciso II do art. 2º da Resolução CMN nº 4.911 e com o parágrafo 1º do inciso III do art. 4º da Resolução BCB nº 146, este relatório:

.. deve ser objeto de asseguarção razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



10. Conforme item 10 da NBC TA Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração, que dispõe sobre a estrutura conceitual para trabalhos de asseguração, o trabalho de asseguração é aquele em que "o auditor independente visa obter evidências apropriadas e suficientes para expressar sua conclusão, de forma a aumentar o grau de confiança dos usuários previstos sobre o resultado da mensuração ou avaliação do objeto, de acordo com os critérios que sejam aplicáveis".

11. Asseguração razoável é definida no item 14 da estrutura conceitual como sendo o trabalho em que "o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de forma que transmita a sua opinião sobre o resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto de acordo com os critérios aplicáveis".

12. A estrutura conceitual ainda menciona que o objeto de asseguração pode incluir informações financeiras ou não financeiras e históricas. A NBC TO 3000 - Trabalhos de Asseguração Diferentes de Auditoria e Revisão, define informação financeira histórica em seu item 12 (k) como "a informação expressa em termos financeiros em relação a uma entidade específica, derivada diretamente do sistema contábil da entidade, sobre os eventos econômicos ocorridos ou sobre as condições ou circunstâncias econômicas em pontos específicos do passado (por exemplo, as demonstrações contábeis são uma informação histórica)."

13. O Relatório do Conglomerado Prudencial requerido pelas Resoluções CMN nº 4.911 e BCB nº 146 deve conter o conteúdo mínimo descrito no art. 16º da Resolução BCB nº 146. Esse conteúdo mínimo é composto substancialmente por informações financeiras históricas, conforme destacado abaixo.

Art. 16. O Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam o art. 4º, inciso III, desta Resolução, e o art. 2º, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, deve conter:

I - os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo da Posição Patrimonial;
- b) Demonstrativo de Resultados Abrangentes; e
- c) Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido; e

II - as seguintes informações sobre:

a) aquisições, vendas e reestruturações societárias ocorridos no exercício, incluindo as realizadas entre instituições pertencentes ao conglomerado prudencial, com os respectivos impactos patrimoniais e de resultado;

b) desdobramento do resultado em itens recorrentes e não recorrentes;

c) composição das carteiras de:

1. títulos e valores mobiliários e dos respectivos resultados, segregados por localização, por classificação e por tipo de instrumento;

2. instrumentos financeiros derivativos e dos respectivos resultados, segregados por instrumento, por posição e por indexador;

3. crédito, com especificação da provisão para perdas e dos respectivos resultados, segregados por localização, por contrapartes relevantes (pessoa natural e pessoa jurídica), pelas modalidades e classificações mais relevantes;



4. investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto, com detalhamento dos resultados de equivalência patrimonial, dos dividendos auferidos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura; e

5. captações de clientes e de instituições financeiras, realizadas por meio de emissões e por empréstimos e repasses, e dos resultados relacionados a essas captações, inclusive os de instrumentos de dívida elegíveis a capital;

d) contabilidade de hedge, com especificações sobre o tipo de hedge, o risco protegido, os itens protegidos e os instrumentos utilizados;

e) composição das provisões e das contingências, conforme a probabilidade de perdas e a natureza das demandas, incluindo os depósitos em garantias constituídos;

f) evolução do saldo de garantias prestadas em aberto, das rendas e das provisões associadas, segregadas por natureza das garantias;

g) planos de benefícios a empregados, incluindo informações sobre as premissas atuariais, avaliação atuarial, demonstração do superávit ou déficit e o reconhecimento contábil no resultado e no resultado abrangente;

h) demonstração da base de cálculo e da tributação do período, com a composição e a evolução dos saldos de ativos fiscais diferidos, passivos fiscais diferidos e demais créditos fiscais, incluindo a expectativa de realização dos ativos;

i) informações gerenciais sobre a intermediação financeira, prestação de serviços e custos operacionais;

j) mudança de políticas contábeis, mudança de estimativas e retificação de erros, nos termos da regulamentação vigente;

k) transações e saldos com partes relacionadas que possam afetar significativamente a posição financeira e de resultado, incluindo eventuais transações realizadas em condições não típicas de mercado;

l) eventos subsequentes, sua natureza e a estimativa do seu efeito sobre a posição financeira e sobre o resultado do conglomerado prudencial; e

m) outros eventos relevantes ocorridos no período que afetaram ou que possam afetar a posição patrimonial e o resultado do conglomerado prudencial.

14. Importante observar que o parágrafo 3º do art. 16º da Resolução BCB nº 146 dispensa a elaboração e remessa das informações de que tratam as alíneas "c" a "l" do inciso II do art. 16º (incluídas no item 13 desse CT), para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2023. Essa dispensa inclui as informações não financeiras de que trata a alínea "i" da referida resolução. Por esse motivo, o presente CT não traz orientação sobre a auditoria das referidas informações não financeiras, nem tampouco contempla modelos ilustrativos de relatórios de auditoria sobre informações não financeiras, que serão objeto de orientação adicional quando o Banco Central emitir novas orientações com relação a divulgação dessas informações para o Relatório do Conglomerado Prudencial a partir da data-base dezembro de 2023.

15. Considerando que o objeto de asseguuração razoável inclui substancialmente informações financeiras históricas, o escopo do trabalho do auditor é uma auditoria do conjunto de demonstrativos e informações contábeis elaborados para atender aos requerimentos específicos do Bacen, conforme definido no art. 16º da Resolução BCB nº 146, aqui denominado "Relatório do Conglomerado Prudencial".



16. De acordo com o item 3 da NBC TA 700 - Formação de Opinião e Emissão de Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, a norma se aplica para auditoria de um conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e foi redigida nesse contexto. A NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais trata das considerações especiais quando as demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais. Essa norma também se aplica às auditorias em que a NBC TA 800 é aplicada.

17. O Relatório do Conglomerado Prudencial tem finalidade específica de atender às determinações do CMN e do Bacen e não se confundem com as demonstrações contábeis para fins gerais, as quais são objeto de outros normativos do CMN e do Bacen, como a Resolução CMN nº 4.818 e a Resolução BCB nº 2... Dessa forma, na emissão do relatório de auditoria requerido para esse relatório prudencial devem ser observados os requisitos estabelecidos na norma NBC TA 800, uma vez que a consolidação e/ou combinação das entidades discriminadas nas referidas Resolução CMN nº 4.950 e Resolução BCB nº 168 é fundamentada em conceitos específicos de consolidação e/ou combinação determinados pelo CMN e pelo Bacen; bem como não inclui todos os demonstrativos contábeis de uma demonstração contábil para fins gerais e, dessa forma, não necessariamente são os mesmos estabelecidos pela legislação societária e pelo próprio CMN ou pelo Bacen para outros tipos de demonstrações financeiras individuais ou consolidadas. Ou seja, tal relatório segue uma estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos e consequentemente pode não ser apropriado para outro fim.

18. A NBC TA 800 traz requisitos que devem ser observados pelos auditores independentes, principalmente no que tange à aceitação do trabalho, do planejamento e da execução de auditoria, assim como referência à formação da opinião. Portanto, independentemente das orientações contidas neste CT, o auditor independente deve ler essa norma e considerá-la em sua íntegra antes da contratação e da execução de seu trabalho.

19. O relatório de auditoria requerido por meio das Resoluções CMN nº 4.911 e BCB nº 146 é um requerimento do Banco Central do Brasil e um exame de natureza adicional em relação à auditoria das demonstrações contábeis para fins gerais previstas na Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, e Resolução BCB nº 130, de 28 de agosto de 2021, por apresentar objetivos distintos e, portanto, requer carta de contratação específica, observando os requisitos da Norma NBC TA 210 - Concordeância com os Termos do Trabalho de Auditoria.

20. O auditor deve solicitar à administração que forneça representação formal de acordo com os requisitos da NBC TA 580 (R1) - Representações Formais. A data da representação formal deve ser tão próxima quanto praticável, mas não posterior à data do relatório do auditor sobre o Relatório do Conglomerado Prudencial.

21. Para fins deste CT, os termos de referência a que se refere a NBC TA Estrutura Conceitual, como "objeto" e "critérios" são definidos como segue: "objeto" é o Relatório do Conglomerado Prudencial e "os critérios", ou seja, as referências usadas para mensurar ou avaliar o objeto, são aquelas descritas nas Resoluções CMN nº 4.911 e BCB nº 146. Portanto, o Relatório do Conglomerado Prudencial deve ser preparado, "em todos os aspectos relevantes, de acordo com as disposições para elaboração do Relatórios do Conglomerado Prudencial previstas na Resolução nº 4.911, de 27 de maio de 2021, do Conselho Monetário Nacional, Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021 e regulamentações complementares do Banco Central do Brasil" (nesse caso, a estrutura de relatório financeiro aplicável é uma estrutura de conformidade). Essa menção deve constar no relatório do auditor.

22. Os itens 14 e A14 da NBC TA 800, requerem que o relatório do auditor inclua parágrafo de ênfase e faça referência à nota explicativa de base de elaboração, alertando os usuários deste relatório de auditoria de que o Relatório do Conglomerado Prudencial foi elaborado de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais e que, consequentemente, tal relatório pode não ser adequado para outro fim. De acordo com os requerimentos de divulgação dispostos no art. nº 16 da Resolução BCB nº 146 (apresentado no item 13 deste CT) e o leiaute definido pelo Banco Central,



no Relatório do Conglomerado Prudencial não será apresentada ou divulgada em nota explicativa a base de elaboração desse relatório. Dessa forma, de acordo com a NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente, caso o auditor considere necessário comunicar outro assunto não apresentado ou divulgado no Relatório do Conglomerado Prudencial, e que de acordo com o seu julgamento é relevante para o entendimento, pelos usuários, da auditoria, das responsabilidades do auditor ou do seu relatório, o auditor deve incluir um parágrafo de outros assuntos no seu relatório. Portanto, para esse caso específico do Relatório do Conglomerado Prudencial, um parágrafo de Outros Assuntos deve ser incluído para chamar a atenção quanto a base de elaboração do Relatório do Conglomerado Prudencial.

23. Além disso, o relatório do auditor deve incluir parágrafo de outros assuntos para informar sobre a existência de outro conjunto de demonstrações contábeis para fins gerais, também auditadas, conforme mencionado no item 17 deste C T.

24. Como esse relatório de propósito especial e o respectivo relatório de auditoria são requeridos pelo órgão regulador, e o parágrafo de outros assuntos referido no item 22 deste CT já menciona esse propósito especial, não é necessário colocar qualquer restrição de distribuição no relatório do auditor independente.

25. Com base no parágrafo 4 do art. 16 da Resolução BCB nº 146, o Relatório do Conglomerado Prudencial deve ser remetido conforme o formato e as demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

26. De acordo com o parágrafo 1 do art. 16 da Resolução BCB nº 146, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (incluindo instituições de pagamento) líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), conforme estabelecido na regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o caput. O art. 18 da mesma resolução dispensa as cooperativas de crédito da elaboração e remessa dos documentos contábeis consolidados de que trata a Resolução CMN nº 4.911, incluindo o Relatório do Conglomerado Prudencial.

27. A Resolução BCB nº 146, em seu art. 20º dispensou a elaboração e a remessa, para a data-base de junho de 2022, do referido Relatório do Conglomerado Prudencial.

28. Para que se consiga, a partir da data de emissão deste CT, uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, o Apêndice II inclui modelo de relatório a ser emitido pelo auditor independente. O referido modelo não contempla eventuais modificações, provenientes de ressalvas, abstenção de opinião ou opinião adversa, que podem ser necessárias em circunstâncias específicas. No caso em que seja requerida modificação ou inclusão de outros parágrafos de ênfase ou de outros assuntos, além daqueles já mencionados neste CT, o auditor deve observar as orientações contidas nas normas de auditoria NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente e NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente.

SEÇÃO II

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO SOBRE A ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL, PREPARADAS DE FORMA FACULTATIVA PELAS INSTITUIÇÕES E DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES CMN Nº 4.950 E BCB Nº168 ("DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL" OU "DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS")

29. Adicionalmente ao Relatório do Conglomerado Prudencial, requerido conforme descrito na Seção I deste CT, a Resolução CMN nº 4.950 e a Resolução BCB nº 168, em seus arts. 13º e 14º, respectivamente, facultam à instituição líder do conglomerado prudencial elaborar e divulgar Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial preparadas conforme regulamentação específica.



30. O art. 13º da Resolução CMN nº 4.950 e o art. 14º da Resolução BCB nº 168 estabelecem que:

Fica facultado à instituição líder do conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Contábeis do Conglomerado Prudencial desde que sejam (i) elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação vigente: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; (ii) identificadas pela nomenclatura definida no caput de forma destacada; e (iii) acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.

31. O art. 16º da Resolução BCB nº 168 estabelece que:

A instituição líder de conglomerado prudencial que opte por divulgar as Demonstrações Contábeis do Conglomerado Prudencial conforme previsto no art. 14 desta resolução e no art. 13 da Resolução CMN nº 4.950, de 2021, deve remeter essas Demonstrações ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação vigente, nos seguintes prazos:

I - até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho; e

II - até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro (*).

(*) A Instrução Normativa nº 311 emitida pelo Banco Central em 19 de outubro de 2022 (regulamentação complementar do Bacen) estabelece, no parágrafo 2º, que, para a data-base de 31 de dezembro de 2022, admite-se que a remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial seja feita até o dia 30 de junho de 2023 (aplicável apenas para o Relatório do Conglomerado Prudencial disposto na Seção I).

32. Tais demonstrações contábeis devem vir acompanhadas do relatório do auditor independente. A estrutura de relatório financeiro aplicável é direcionada a usuários específicos e segue critérios especiais descritos nas Resoluções CMN nº 4.950 e BCB nº 168. Portanto, na emissão do relatório de auditoria para essas demonstrações contábeis, que são facultativas, devem ser observados os requisitos estabelecidos na norma NBC TA 800 (veja item 16 deste CT sobre a aplicabilidade dessa norma de auditoria), uma vez que a consolidação e/ou combinação das entidades discriminadas nas referidas Resolução CMN nº 4.950 e Resolução BCB nº 168 é fundamentada em conceitos específicos de consolidação e/ou combinação determinados pelo CMN e pelo Bacen, que não necessariamente são os mesmos estabelecidos pela legislação societária e pelo próprio CMN ou pelo Bacen para outros tipos de consolidação. Ou seja, tal relatório segue uma estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos.

33. Conforme requerido pelos itens 14 e A14 da NBC TA 800, o relatório do auditor deverá incluir parágrafo de ênfase e fazer referência à nota explicativa mencionada no item anterior, alertando os usuários deste relatório de auditoria de que o Relatório do Conglomerado Prudencial foi elaborado de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais e que, consequentemente, tal relatório pode não ser adequado para outro fim.

34. Como esse relatório de propósito especial e o respectivo relatório de auditoria são requeridos pelo órgão regulador, e o parágrafo de ênfase referido no item 33 deste CT já menciona esse propósito especial, não é necessário colocar qualquer restrição de distribuição no relatório do auditor independente.

35. Como essas demonstrações contábeis podem incluir ou excluir demonstrações de determinadas entidades, de forma diferente das demonstrações contábeis para fins gerais requeridas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, é importante que essas demonstrações incluam nota explicativa identificando as entidades incluídas ou excluídas, com explicações das razões para tal, quando aplicável.



36. O art. 6º da Resolução CMN nº 4.950 estabelece que as instituições financeiras devem na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas aplicar os critérios, procedimentos e políticas contábeis previstos na regulamentação consubstanciados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). Dessa forma, as políticas e práticas contábeis previstas no Cosif devem ser consideradas para preparação das demonstrações contábeis individuais das entidades que farão parte das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial, que será preparado de acordo com as orientações contidas na Resolução CMN nº 4.950 e na Resolução BCB nº 168, acima mencionadas. Nesse sentido, as notas explicativas deverão evidenciar o objetivo das demonstrações contábeis, quais as políticas e práticas contábeis adotadas e informar da existência de outro conjunto de demonstrações contábeis para fins gerais.

37. Para fins desta Seção II deste CT, os termos de referência a que se refere a NBC TA Estrutura Conceitual, como "objeto" são as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial. Por sua vez, "os critérios", ou seja, as referências usadas para mensurar ou avaliar o objeto, são aquelas descritas nas Resoluções CMN nº 4.950 e BCB nº 168. Portanto, as demonstrações contábeis devem ser preparadas "de acordo com as disposições para elaboração de Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial previstas na Resolução nº 4.950, de 30 de setembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional e Resolução BCB nº 168, de 1º de dezembro de 2021" (nesse caso, a estrutura de relatório financeiro aplicável é uma estrutura de apresentação adequada). Essa menção deve constar no relatório do auditor e também na base de preparação das demonstrações contábeis.

38. As orientações constantes nos itens 18 a 20 e 28 da Seção I deste CT são igualmente aplicáveis para a Seção II.

39. O Apêndice III a este CT inclui exemplo de relatório a ser emitido pelo auditor independente.

APÊNDICES

40. Este CT inclui três apêndices:

Apêndice I - Quadro resumo das principais orientações deste CT.

Apêndice II: Modelo de relatório de auditoria sobre o Relatório do Conglomerado Prudencial, preparado de acordo com as Resoluções CMN nº 4.911, BCB nº 146 e regulamentações complementares ("Relatório do Conglomerado Prudencial").

Apêndice III: Modelo de relatório de auditoria sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial, preparadas de forma facultativa pelas instituições e de acordo com as Resoluções CMN nº 4.950 e BCB nº 168 ("Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial").

VIGÊNCIA

41. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando o CTA 21, publicado no DOU, Seção 1, de 6/6/2014.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.351, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O **PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, em sua 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 28 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEU:

Art. 1º Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e sete centésimos por cento (1,97%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento (2,89%).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.350, de 13 de março de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.139, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

§ 1º

.....

V - a partir do mês de julho de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

....." (NR)



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria e da pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 4º

XVIII - instituição consignatária acordante: instituição financeira e entidades fechadas de previdência complementar que tenham celebrado ACT com o INSS e formalizado contrato com a Dataprev para os fins previstos nesta Instrução Normativa, cuja relação total será divulgada mensalmente no Portal INSS (Intraprev), com a informação de que estão ou não operando averbações de empréstimo, nos benefícios pagos pelo INSS;

.....

XXII - beneficiário: o titular de aposentadoria, de pensão por morte, da Renda Mensal Vitalícia, prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e de benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do BPC;

....." (NR)

"Art. 12.....

.....

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês";

....." (NR)



"Art. 15.....

.....

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

ANEXO II
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022
ESPÉCIES NÃO PERMITIDAS

Espécie	Descrição da Espécie
009	COMPL. ACIDENTE TRABALHO P/TRAB. (RURAL)
010	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - TRAB. RURAL
013	AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL
015	AUXÍLIO-RECLUSÃO - TRABALHADOR RURAL
025	AUXÍLIO-RECLUSÃO
031	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
035	AUXÍLIO-DOENÇA DO EX-COMBATENTE
036	AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO
039	AUXÍLIO INVALIDEZ ESTUDANTE
047	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 35 ANOS
048	ABONO PERMANÊNCIA EM SERVICO - 30 ANOS
050	AUXÍLIO-DOENÇA EXTINTO PLANO BÁSICO
053	AUXÍLIO-RECLUSÃO EXTINTO PLANO BÁSICO
061	AUXÍLIO-NATALIDADE
062	AUXÍLIO-FUNERAL
063	AUXÍLIO-FUNERAL TRABALHADOR RURAL
064	AUXÍLIO-FUNERAL EMPREGADOR RURAL
065	PECÚLIO ESPECIAL SERVIDOR AUTARQUICO
066	PEC. ESP. SERVIDOR AUTARQUICO
067	PECÚLIO OBRIGATÓRIO EX-IPASE
068	PECÚLIO ESPECIAL DE APOSENTADOS
069	PECÚLIO DE ESTUDANTE
070	RESTITUIÇÃO CONTRIB. P/SEG. S/CARÊNCIA
071	SALÁRIO-FAMÍLIA PREVIDENCIÁRIO
073	SALÁRIO-FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
074	COMPLEMENTO DE PENSÃO À CONTA DA UNIÃO
075	COMPLEMENTO DE APOSENT. Á CONTA DA UNIÃO
076	SALÁRIO FAMÍLIA ESTATUTÁRIO
077	SALARIO FAM. ESTATUTÁRIO SERVIDOR SINPAS
079	VANTAGENS DE SERVIDOR APOSENTADO
080	SALÁRIO MATERNIDADE
085	PENSÃO VITALÍCIA SERINGUEIROS
086	PENSÃO VITALÍCIA DEPENDENTES SERINGUEIRO
087	BPC/LOAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
088	BPC/LOAS À PESSOA IDOSA
090	SIMPLES ASSIST. MÉDICA P/ ACIDENTE TRAB.



091	AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO
094	AUXÍLIO-ACIDENTE
095	AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO
097	PECÚLIO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO
098	ABONO ANUAL DE ACIDENTE DE TRABALHO
099	AFASTAMENTO ATÉ 15 DIAS ACIDENTE TRAB.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE Nº 037, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 31.03.2023)

Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES

EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art.

87 da Constituição, tendo em vista os arts. 35 e 44 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, o disposto no § 3º e na alínea "c" do inciso I do art. 14 e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º O disposto nesta Portaria Interministerial vigorará até 31 de dezembro de 2024 e não afasta a possibilidade de outras medidas que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti.

§ 1º O visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial terá prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

§ 2º A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 3º Os pedidos de visto temporário de que trata o caput apenas serão recebidos quando forem concluídas todas as entrevistas para solicitação de vistos agendadas até a data de publicação desta Portaria Interministerial.

§ 4º A concessão do visto temporário a que se refere o caput estará sujeita às condições em Porto Príncipe para o processamento de vistos.



§ 5º Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Art. 3º Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial, deverão ser apresentados à Autoridade Consular os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Haiti ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.

Parágrafo único. Caso se verifique a impossibilidade de apresentação de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos do caput, o visto temporário previsto nesta Portaria Interministerial poderá ser concedido, de forma excepcional e devidamente motivada, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

Art. 5º O nacional haitiano ou apátrida afetado por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti, que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

§ 1º O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

§ 2º O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

§ 3º Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto.

§ 4º Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

Art. 6º O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e



III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

§ 2º As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

§ 3º Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar a certidão prevista no inciso II do caput, conforme dispõe o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, o documento poderá ser dispensado, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e da Defensoria Pública da União (DPU).

Art. 7º Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

§ 1º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

§ 3º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 8º No período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 4º e no § 1º do art. 5º, o imigrante poderá requerer autorização de residência com prazo de validade indeterminado em uma das unidades da Polícia Federal, desde que:

I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;

II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e

IV - comprove meios de subsistência.

§ 1º O requisito previsto no inciso III do caput será comprovado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

§ 2º Para atendimento do requisito disposto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;



II - contrato de prestação de serviços;

III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;

IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;

V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;

VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;

VII - carteira de registro profissional ou equivalente;

VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;

IX - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;

X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

§ 3º São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de 18 (dezoito) anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

§ 4º Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

Art. 9º A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria Interministerial implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em andamento.



Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria Interministerial a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria Interministerial para fins de reunião familiar.

Art. 12. Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria Interministerial na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou caso o faça fora dos pontos de controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

Art. 13. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria Interministerial, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Durante a instrução do procedimento de que trata o caput, poderão ser realizadas diligências para a verificação:

I - de dados necessários à decisão do processo;

II - da validade de documento perante o respectivo órgão emissor;

III - da divergência nas informações ou documentos apresentados; e

IV - de indícios de falsidade documental ou ideológica.

Art. 14. Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria Interministerial.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 33, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 16. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores



2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.138, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 7.766, de 11 de maio de 1989,

RESOLVE:

Art. 1° Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro) destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. A NF-e Ouro Ativo Financeiro será obrigatória a partir de 3 de julho de 2023.

Art. 2° A NF-e Ouro Ativo Financeiro é um documento apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, cuja validade jurídica e autoria são garantidas mediante:

I - autorização prévia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - assinatura digital do emitente, por meio de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Art. 3° São obrigadas à emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) a operar com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, nas seguintes operações:

I - primeira aquisição de ouro, em bruto, exclusivamente por instituição autorizada pelo BCB;

II - importação, exclusivamente por instituição autorizada pelo BCB;

III - exportação, exclusivamente pelo BCB ou por instituição por ele autorizada;

IV - operações internas com participação de instituição financeira autorizada pelo BCB, quais sejam:

a) compra e venda efetuada entre instituições financeiras no País;

b) compra e venda efetuada no mercado de balcão, em que uma das partes é instituição financeira;

c) compra e venda de ouro custodiado, em que uma das partes é instituição financeira;

d) compra e venda de ouro custodiado, com interveniência de instituição financeira;

e) transferência da titularidade da custódia, do depositante para a bolsa, relativamente à primeira negociação do ouro realizada em seu pregão; e

f) transferência da titularidade da custódia, da bolsa para o adquirente, quando solicitada por este; e



V - remessa:

- a) por empresa de mineração, de ouro a ser alienado a instituição financeira;
- b) para tratamento, refino ou fracionamento;
- c) entre estabelecimentos da mesma instituição financeira;
- d) para custódia;
- e) para transferência de uma custódia para outra;
- f) para análise; e
- g) para transferência para o domicílio do proprietário ou de seu representante legal, com retirada da custódia.

§ 1º Nas operações a que se refere o inciso IV do caput, o emitente da NF-e Ouro Ativo Financeiro será a instituição financeira:

- I - vendedora, na hipótese da alínea "a";
- II - compradora ou vendedora, nas hipóteses das alíneas "b" e "c";
- III - interveniente, na hipótese da alínea "d"; e
- IV - custodiante, nas hipóteses das alíneas "e" e "f".

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso V do caput, o retorno do ouro será acobertado por NF-e Ouro Ativo Financeiro emitida pelo estabelecimento da pessoa jurídica que executar o tratamento ou refino, ou pela instituição que efetuar a análise ou fracionamento.

§ 3º A remessa do ouro analisado, para novo refino, será acobertada por NF-e Ouro Ativo Financeiro emitida especificamente para essa finalidade.

Art. 4º Fica dispensada a emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro nas operações efetuadas:

- I - nos pregões das bolsas, tendo por objeto ouro custodiado; e
- II - nos mercados de balcão, quando a liquidação se processar por meio de sistema especializado de liquidação e custódia, desde que o ouro permaneça custodiado em instituição financeira, lastreando operações no referido sistema e sob o controle deste.

§ 1º A dispensa de que trata o caput fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I - autorização prévia da RFB, mediante solicitação do interessado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de sua jurisdição; e
- II - a bolsa ou a instituição administradora do sistema especializado de liquidação e custódia deve emitir e manter arquivado, à disposição da RFB, demonstrativo diário das negociações, que discrimine, por cliente:
 - a) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e



b) quantidade e valor do ouro comprado ou vendido.

§ 2º A competência para decidir sobre a autorização a que se refere o inciso I do § 1º será de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF de jurisdição do requerente.

§ 3º A dispensa de que trata este artigo não desobriga as instituições financeiras de manter arquivados, à disposição da RFB, os documentos relativos às operações que intermediarem.

Art. 5º O leiaute e demais requisitos técnicos para a emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro serão disciplinados no Manual de Orientação do Contribuinte, a ser instituído mediante a edição de ato específico da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 6º Será considerada inidônea, para todos os efeitos fiscais, a NF-e Ouro Ativo Financeiro que:

I - não atenda às exigências ou requisitos do Manual de Orientação do Contribuinte ou desta Instrução Normativa; ou

II - contenha informações inexatas ou inverídicas.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 49, de 2 de maio de 2001.

Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em 3 de julho de 2023, em relação ao art. 7º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS Nº 031, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 23 de março de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04, torna público:

Art. 1º O item 359 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SÃO PAULO					
ITEM	UF	TIPO DE	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



		ETANOL			ESTADUAL	
		EAC	EHC			
359	SP	SIM	SIM	42865864000116	131650285113	CANEX BIO COMBUSTIVEIS LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 010, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.146, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de conversão da retribuição básica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 011, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 21, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 012, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal,



com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.148, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 22, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 013, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.149, de 21 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 22, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 015, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 016, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 017, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, publicada, no Diário Oficial da União no dia 30 de dezembro de 2022, e retificada, em Edição Extra, no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 018, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, publicada, em Edição Especial, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 021, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no dia 2, do mesmo mês e ano, que "Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 022, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 023, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.



Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 024, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 30.03.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 29 de março de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 004, DE 28 DE MARÇO DE 2023
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária")
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2023.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de abril de 2023, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou



II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.



Parágrafo único. O prazo para a apresentação da declaração de que trata o caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que trata o caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.



Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

ANEXO ÚNICO
Agenda Tributária
Abril de 2023

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			
	Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	2063		FG ocorrido no mesmo dia
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior	0422		FG ocorrido no mesmo dia
	Renda e proventos de qualquer natureza	0473		"
	Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	0481		"
	Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	5192		"
	Frete internacionais - Residentes no Exterior	9412		"
	Remuneração de direitos	9427		"
	Previdência privada e Fapi	9466		"
	Aluguel e arrendamento	9478		"
	Outros Rendimentos			
Diária	Pagamento a beneficiário não identificado	5217		FG ocorrido no mesmo dia
	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se



				verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01			
	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Março/2023
Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 4, de 2023)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep		1708	Mês da prestação do serviço
	Reclamatória Trabalhista - CEI		2801	"
	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2810	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ		2909	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2917	"
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		21 a 31/março/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento	5035		"



	(art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)			
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		21 a 31/março/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		21 a 31/março/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 31/março/2023
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661		21 a 31/março/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700		"
	CPSS - Pensionista Civil	1717		"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769		"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)			
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723		21 a 31/março/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730		"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752		"
6	Simples Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico	Março/2023
10	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ		7307	1º a 31/março/2023
10	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7315	"
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)			
	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Março/2023
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Outros Rendimentos			
	Juros de empréstimos externos	5299		Março/2023
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		1º a 10/abril/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"



13	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Fundo de Investimento em Ações	6813	1º a 10/abril/2023
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	1º a 10/abril/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	1º a 10/abril/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	1º a 10/abril/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150	Março/2023
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893	"
14	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770	16 a 31/março/2023
14	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746	16 a 31/março/2023
14	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331	Março/2023



14	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741	Março/2023
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661	1º a 10/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700	"
	CPSS - Pensionista Civil	1717	"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1814	"
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	1º a 10/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
17	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	1007	1º a 31/março/2023
	Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	1120	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep	1163	"
	Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1406	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1473	"
	Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1503	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	1830	"
	MEI - Complementação Mensal	1910	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep	1929	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento	1945	"
17	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep	1104	1º janeiro a 31 março/2023
	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	1147	"
	Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep	1180	"
	Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep	1457	"
	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep	1490	"
	Segurado Especial - recolhimento trimestral - NIT /PIS/Pasep	1554	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	1848	"
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral	1937	"



	- NIT/PIS/Pasep			
	Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral		1953	"
	- Complemento			
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a	5952		Março/2023
	PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)			
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito	5979		"
	privado			
20	Contribuição para o Financiamento da			
	Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a	5952		Março/2023
	PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)			
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito	5960		"
	privado			
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
	(CSLL)			
	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a	5952		Março/2023
	PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)			
	Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito	5987		"
	privado			
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita			
	Bruta			
	Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	2985		Março/2023
	Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2991		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Entidades financeiras e equiparadas	4574		Março/2023
20	Contribuição para o Financiamento da			
	Seguridade Social (Cofins)			
	Entidades financeiras e equiparadas	7987		Março/2023
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	3208		Março/2023
	Rendimentos de partes beneficiárias ou de	3277		"
	fundador			
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade			
	Contribuição Definida/Variável - Não Optante	3223		"
	Tributação Exclusiva			
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			
	Resgate Previdência Complementar/Modalidade			
	Benefício Definido - Não Optante Tributação	3556		Março/2023
	Exclusiva			
	Resgate Previdência Complementar - Optante	3579		"
	Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Não	3540		"
	Optante Tributação Exclusiva			
	Benefício Previdência Complementar - Optante	5565		"
	Tributação Exclusiva			
	Rendimentos do Trabalho			
	Trabalho assalariado (exceto Trabalhador	0561		Março/2023
	Doméstico)			
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor	3533		"
	Público			
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do			
	Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº	5936		"
	7.713, de 1988			
	Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº	1889		"
	7.713, de 1988			



	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Março/2023
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
20	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Março/2023
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
20	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL,	4095		Março/2023



	PIS/Pasep, Cofins)			
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às	1068		"
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)			
	Regime Especial de Tributação Aplicável às	4138		"
	Incorporações Imobiliárias e às Construções			
20	Contribuição para o Financiamento da			
	Seguridade Social (Cofins)			
	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às			
	Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL,	4095		Março/2023
	PIS/Pasep, Cofins)			
	Pagamento Unificado - Regime Especial			
	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às	1068		"
	Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à			
	Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas			
	(IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)			
	Regime Especial de Tributação Aplicável às	4166		"
	Incorporações Imobiliárias e às Construções.			
20	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado			
	de Arrecadação de Tributos e Contribuições			
	devidos pelas Microempresas e Empresas de			
	Pequeno Porte.		DAS (Documento de	Março/2023
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		Arrecadação do Simplex	
			Nacional)	
	Posição na Tipi Produto			
	87.03 Automóveis de passageiros e outros			
	veículos automóveis principalmente concebidos			
	para transporte de pessoas (exceto os da posição	0676		Março/2023
	87.02), incluídos os veículos de uso misto			
	("station wagons") e os automóveis de corrida;			
	87.06 Chassis com motor para os veículos	0676		"
	automóveis das posições 87.01 a 87.05;			
	84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores,			
	raspo- transportadores ("scrapers"), pás	1097		"
	mecânicas, escavadores, carregadoras e pás			
	carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros			
	compressores, autopropulsados;			
	84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola,	1097		"
	hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho			
	do solo ou para cultura; rolos para gramados			
	(relvados), ou para campos de esporte;			
	84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou			
	debulha de produtos agrícolas, incluídas as	1097		"
	enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de			
	grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar			
	ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos			
	agrícolas, exceto as da posição 84.37;			
	87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da	1097		"
	posição 87.09);			
	87.02 Veículos automóveis para transporte de 10	1097		"
	pessoas ou mais, incluindo o motorista;			
	87.04 Veículos automóveis para transporte de	1097		"
	mercadorias;			
	87.05 Veículos automóveis para usos especiais			
	(por exemplo: auto- socorros, caminhões-			
	guindastes, veículos de combate a incêndios,			
	caminhões-betoneiras, veículos para varrer,	1097		"
	veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos			
	radiológicos), exceto os concebidos			
	principalmente para transporte de pessoas ou de			
	mercadorias;			
	87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomoteres) e	1097		"
	outros ciclos equipados com motor auxiliar,			



	mesmo com carro lateral; carros laterais.		
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)		Março/2023
	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	5110	
	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	5123	"
	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	0668	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0821	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0838	"
25	Contribuição para o PIS/Pasep		Março/2023
	Faturamento	8109	"
	Folha de salários	8301	"
	Pessoa jurídica de direito público	3703	"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8496	"
	Combustíveis	6824	"
	Não-cumulativa	6912	"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1921	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0679	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0691	"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0906	"
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		Março/2023
	Demais Entidades	2172	"
	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	8645	"
	Combustíveis	6840	"
	Não-cumulativa	5856	"
	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	1840	"
	Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015	0760	"
	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	0776	"
	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	0929	"
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		11 a 20/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Ativo	1661	"
	CPSS - Servidor Civil Inativo	1700	"
	CPSS - Pensionista Civil	1717	"
	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1769	"
	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior -	1814	"



25	Operação Intra-Orçamentária		
	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS)		
	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723	11 a 20/abril/2023
	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1730	"
26	CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1752	"
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053	11 a 20/abril/2023
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426	"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800	"
	Fundo de Investimento em Ações	6813	"
	Operações de swap	5273	"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557	"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706	"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232	"
	Demais rendimentos de capital	0924	"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699	"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029	"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8º da Lei nº 13.043/2014)	5035	"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior		
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286	11 a 20/abril/2023
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490	"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453	"
	Outros Rendimentos		
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916	11 a 20/abril/2023
	Prêmios obtidos em bingos	8673	"
	Multas e vantagens	9385	"
26	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150	11 a 20/abril/2023
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893	"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290	"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220	"
	Aplicações Financeiras	6854	"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895	"
	Seguros	3467	"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028	"
28	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Rendimentos de Capital		
	Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232	Março/2023
	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		



	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica		
	Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	0473	Março/2023
28	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)		
	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	0190	Março/2023
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	4600	"
	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	8523	"
	Ganhos líquidos em operações em bolsa	6015	"
28	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)		
	PJ obrigadas à apuração com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (1ª quota)	1599	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2319	Março/2023
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (1ª quota)	0220	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2362	Março/2023
	Optantes pela apuração com base no lucro real		
	Balanço Trimestral (1ª quota)	3373	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	5993	Março/2023
	Lucro Presumido (1ª quota)	2089	Janeiro a Março/2023
	Lucro Arbitrado (1ª quota)	5625	"
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317	Março/2023
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231	"
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507	"
28	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)		
	Contrato de Derivativos	2927	Março/2023
28	Contribuição para o PIS/Pasep		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770	1º a 15/abril/2023
28	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)		
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746	1º a 15/abril/2023
28	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real		
	Entidades Financeiras		
	Balanço Trimestral (1ª quota)	2030	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2469	Março/2023
	Demais Entidades		
	Balanço Trimestral (1ª quota)	6012	Janeiro a Março/2023
	Estimativa Mensal	2484	Março/2023
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (1ª quota)	2372	Janeiro a Março/2023
28	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)		



	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
28	Parcelamento Especial (Paes)			
	Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
28	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"
28	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
28	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
28	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB	4983		Diversos
	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4990		"
28	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
28	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
28	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
28	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014			
	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
28	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014			
	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
28	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)	Diversos
28	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017			
	Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional		DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
28	Programa Especial de Regularização		DAS (Documento de	Diversos



	Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	Arrecadação do Simples Nacional)	
	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)	Diversos
28	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008		
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	4359	Diversos
28	Parcelamento - CEI	4105	Diversos
28	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009		
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1136	Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1165	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194	"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204	"
	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210	
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233	"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279	"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285	"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291	"
28	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009		
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780	Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3858	"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870	"



	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
28	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
28	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins			
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4007		Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
28	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014			
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
28	Programa de Regularização Tributária (PRT)			
	PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica	4135		Diversos
	PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física	4136		"
	PRT - Demais Débitos	5184		"
28	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)			
	PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica	4141		Diversos
	PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física	4142		"
	PERT - Demais Débitos	5190		"
28	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
28	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
28	Parcelamento Constitucional Excepcional dos Débitos Decorrentes de Contribuições Previdenciárias dos Municípios	6063		Diversos
28	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep	1759		Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte	1201		"



	Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)			
	ACAL - CNPJ	3000	"	
	ACAL - CEI	3107	"	
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	3204	"	
	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4006	"	
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ	4103	"	
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4200	"	
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	4308	"	
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)	4995	"	
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6009	"	
28	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6203	Diversos	
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6300	"	
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)	6408	"	
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência	6513	"	

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 31/março/2023
14	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Março/2023
14	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Março/2023
17	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Fevereiro/2023
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.	Março/2023
25	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Fevereiro/2023
28	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Março/2023



28	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Março/2023
Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
28	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Março/2023
28	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Março/2023

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 054, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023)

Assunto: Imposta sobre Produtos Industrializados - IPI

ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM LOGOMARCA.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento e reacondicionamento.

Dispositivos Legais: Decreto n° 7.212, de 2010 - RIPI/2010, art. 4°, IV, e art. 6°; Pareceres Normativos CST n°s 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador Geral

Para leitura do relatório completo da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC Cosit 54/2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 058, DE 13 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.

Em relação à receita de venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (sem levar em conta a análise das reduções temporárias estabelecidas pelas Leis Complementares n° 192 e n° 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias n° 1.157 e n° 1.163, ambas de 2023): a) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 4° da Lei n° 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou b) as alíquotas específicas ou ad rem próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto n° 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese de a importadora ser optante pelo regime.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 4°, e § 1° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 1998; art. 42 da MP n° 2.158-35, de 2001; art. 23 da Lei n° 10.865, de 2004; arts. 1° e 2° do Decreto n° 5.059, de 2004; e inciso VI do art. 20, e art. 398 da IN RFB n° 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO. VENDA DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. ALÍQUOTAS.

Em relação à receita de venda de gasolina (exceto gasolina de aviação) e de óleo diesel, qualquer que seja a espécie, realizada por pessoa jurídica importadora desses combustíveis, ainda que



concomitantemente essa também figure como distribuidora ou comerciante varejista desses produtos, incidem (sem levar em conta a análise das reduções temporárias estabelecidas pelas Leis Complementares n° 192 e n° 194, ambas de 2022, e pelas Medidas Provisórias n° 1.157 e n° 1.163, ambas de 2023): a) as alíquotas da Cofins de que trata o art. 4° da Lei n° 9.718, de 1998, sobre a receita auferida da venda; ou b) as alíquotas específicas ou ad rem próprias do Recob estabelecidas atualmente no Decreto n° 5.059, de 2004, sobre o volume comercializado, na hipótese de a importadora ser optante pelo regime.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 4°, e § 1° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 1998; art. 42 da MP n° 2.158-35, de 2001; art. 23 da Lei n° 10.865, de 2004; arts. 1° e 2° do Decreto n° 5.059, de 2004; e inciso VI do art. 20, e art. 398 da IN RFB n° 2.121, de 2022

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta cujo processo não contém descrição detalhada de seu objeto, sem a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; sem a identificação dos dispositivos da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada, sobre fato genérico, sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, ou ainda, apresentada com a finalidade de alcançar prestação de assessoria jurídica ou contábil.

Dispositivos Legais: art. 13 e incisos I, II, VII, XI e XIV do art. 27 da IN RFB n° 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 058-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 063, DE 17 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.

Nos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, a receita bruta, base de cálculo da Cofins calculada com base na sistemática cumulativa, será aquela definida no art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, e apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda.

CONTRATOS A LONGO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, para os contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, firmados com pessoa jurídica de direito privado, e para fins de incidência da Cofins, deverá ser computado na receita bruta, em cada período de apuração, a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.



A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, nos contratos firmados com a administração pública, independentemente do prazo de execução/produção do contrato, o pagamento da Cofins poderá ser diferido até a data do recebimento do preço. Nessa hipótese, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 478 a 480; IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 37, 57, 765, 766 e 768.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.

Nos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, a receita bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculadas com base na sistemática cumulativa, será aquela definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda.

CONTRATOS A LONGO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, para os contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, firmados com pessoa jurídica de direito privado, e para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep deverá ser computado na receita bruta, em cada período de apuração, a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.



A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, nos contratos firmados com a administração pública, independentemente do prazo de execução/produção do contrato, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep poderá ser diferido até a data do recebimento do preço. Nessa hipótese, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 478 a 480; IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 37, 57, 765, 766 e 768.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 063-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 064, DE 20 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 27.03.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. RECEITAS. RECONHECIMENTO.

As receitas que a pessoa jurídica sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro real auferem em decorrência de cessão contratual de direito de uso de unidade imobiliária em sistema de tempo compartilhado devem ser rateadas pelo período de duração do contrato em questão, com base no regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 064-2023.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 066, DE 21 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CâMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB n° 1.079, de 2010, arts. 5°, 5°-A e 8°.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 066-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 067, DE 22 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 28.03.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3°; Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2° ao 7°; Lei n° 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4°; Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB n° 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1° ao 4° e 7°.

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 067-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007, DE 22 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 28.03.2023)

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRIBUTAÇÃO.**

Em razão do acolhimento, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a espécie (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.116.460-SP), formada nos moldes do art. 927 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 2015, no sentido de que o IRPJ não incide sobre a indenização decorrente, no caso, de desapropriação por interesse social, conclui-se que tal entendimento estende-se à CSLL, visto que a esta se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para aquele imposto.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 72, DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV; Lei nº 4.132, de 1962; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, "caput"; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, "caput", inciso V, §§ 4º e 5º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 69; Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO CONSULTA Nº 4.008, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.03.2023)

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.**

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.009, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 31.03.2023)**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento) a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Desde 1° de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC n° 50, de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3° e 4° da IN RFB n° 1.700, de 2017.

Para fazer jus ao percentual de presunção acima referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento). No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016; N° 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018; E N° 114 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Código Civil, arts. 966 e 982; Lei n° 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1°, III, "a" c/c art. 20; Lei n° 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; IN RFB n° 1.234, de 2012, art. 30; IN RFB n° 1.700, de 2017, arts. 33, 34 e 215; Nota Explicativa PGFN/CRJ n° 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Soluções de Consulta Cosit n° 36, de 2016; n° 181, de 2018; e n° 114, de 2019.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.007, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 29.03.2023)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

O processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira não constitui instrumento hábil para reconhecimento ou declaração de que o consultante enquadra-se em hipótese de imunidade tributária.

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º; Lei n° 10.522, de 2002, art. 19-A, inciso III; Parecer PGFN SEI n° 15935/2021/ME, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 67.616, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 30.03.2023)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na hipótese que especifica.

FELÍCIO RAMUTH, VICE-GOVERNADOR, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 05/23, de 1º de março de 2023, e no Decreto n° 67.502, de 19 de fevereiro de 2023,

DECRETA:

Artigo 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS estabelecidos nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, áreas que tiveram o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n° 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, em razão de chuvas intensas no território estadual, poderão recolher o imposto devido, sem quaisquer acréscimos, até:

I - 31 de agosto de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2023;

II - 29 de setembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em março de 2023;

III - 31 de outubro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em abril de 2023;



IV - 30 de novembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em maio de 2023;

V - 28 de dezembro de 2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em junho de 2023;

VI - 31 de janeiro de 2024, relativamente aos fatos geradores ocorridos em julho de 2023.

Artigo 2º O disposto neste decreto não se aplica ao ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 2023.

FELÍCIO RAMUTH

EDILSON JOSÉ DA COSTA

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 29 de março de 2023.

PORTARIA SRE Nº 023, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 29.03.2023)

Disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 2 - Verde, trecho Vila Prudente - Penha, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 178 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para fins de fruição da isenção do ICMS incidente nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 2 - Verde, trecho Vila Prudente - Penha, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, prevista no artigo 178 do Anexo I do RICMS:

I - a sociedade de propósito específico incumbida da implantação do trecho Vila Prudente - Penha da Linha 2 - Verde de que trata o "caput", bem como as empresas por ela contratadas para a execução das obras ou instalação de equipamentos e sistemas, deverão estar previamente credenciadas conforme disposto nesta portaria;

II - o estabelecimento que promover saída interna de bens ou mercadorias com destino à sociedade de propósito específico ou às empresas referidas no inciso I deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, inserindo, no campo "Informações Complementares", a expressão "Isenção do ICMS - artigo 178 do Anexo I do RICMS".



Parágrafo único. A sociedade de propósito específico ou as empresas referidas no inciso I, na hipótese de realizarem importação beneficiada nos termos do “caput”, deverão:

1 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, inserindo, no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Isenção do ICMS - artigo 178 do Anexo I do RICMS”, bem como o número do processo que concedeu o credenciamento previsto nesta portaria;

2 - além das demais providências previstas na Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020, indicar, no campo relativo ao fundamento legal da exoneração da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, a expressão “Isenção do ICMS - artigo 178 do Anexo I do RICMS”;

3 - comprovar, por ocasião do desembaraço aduaneiro, a inexistência de produto similar produzido no país, conforme procedimentos para análise e liberação descritos no artigo 1º da Portaria CAT 24/20, de 10 de março de 2020.

Artigo 2º A sociedade de propósito específico e as empresas referidas no inciso I do artigo 1º deverão apresentar pedido de credenciamento por meio do Sistema de Regimes Especiais, disponível no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/Regime-Especial>, mediante entrega dos seguintes documentos:

I - descrição, clara e concisa, do objeto do pedido, assinada pelo sócio, diretor ou representante legal;

II - procuração outorgada ao representante legal, quando o requerente estiver representado.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os estabelecimentos indicados no inciso I do artigo 1º deverão estar previamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, conforme previsto no Decreto 56.104, de 18 de agosto de 2010.

Artigo 3º Na análise do pedido de credenciamento, além da instrução do pedido, será verificada a regularidade fiscal do contribuinte, conforme disciplina do artigo 9º da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021.

Artigo 4º Cabe ao Delegado Regional Tributário a decisão sobre os pedidos de credenciamento de que trata o artigo 2º.

Artigo 5º A decisão do pedido de credenciamento nos termos desta portaria será:

I - notificada ao requerente por meio do DEC;

II - publicada no Diário Eletrônico da Secretaria Fazenda e Planejamento mediante extrato do despacho de concessão do credenciamento.

Artigo 6º A critério do Delegado Regional Tributário, o credenciamento poderá ser alterado, revogado, cassado ou suspenso, hipótese em que serão adotadas as providências previstas no artigo 5º.

Artigo 7º Da decisão que indeferir o pedido ou determinar a alteração, revogação, cassação ou suspensão do credenciamento caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Artigo 8º A Secretaria da Fazenda e Planejamento manterá cadastro atualizado dos credenciados nos termos desta portaria, para consulta pública, no endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br>.



Artigo 9º Sem prejuízo das verificações fiscais e, quando couber, da exigência do imposto devido, a comprovação do emprego dos bens e mercadorias nas obras de implantação do trecho Vila Prudente - Penha da Linha 2 - Verde deverá ser feita pela sociedade de propósito específico ou pelas empresas referidas no inciso I do artigo 1º, conforme o caso, mediante:

I - arquivo digital da Escrituração Fiscal Digital - EFD enviado à Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - laudo técnico, elaborado anualmente, dispondo, em relação a todas as operações amparadas pela isenção a que se refere o “caput” do artigo 1º, as respectivas quantidades de bens e mercadorias:

a) existentes no estoque inicial, remanescentes do período anterior;

b) adquiridos no período;

c) utilizados efetivamente na obra;

d) utilizados em finalidade diversa da prevista na alínea “c”;

e) existentes no estoque final do período.

Parágrafo único. O laudo técnico deverá:

1 - ser expedido por empresa de reputação idônea ou engenheiro que possua junto ao órgão competente registro que o habilite a exercer tal atividade;

2 - demonstrar, por meios técnicos, a compatibilidade do emprego, inclusive em relação à quantidade, dos bens e mercadorias na obra;

3 - ficar disponível à fiscalização quando exigido.

Artigo 10. A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta portaria implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago, caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

Artigo 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE N° 024, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 30.03.2023)

Altera a Portaria SRE 50/22, de 24 de junho de 2022, que disciplina o controle e as condições para a fruição da isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do “Automated People Mover” - APM para ligação da Linha 13 - Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 174 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Fica revogado o inciso II do artigo 1º da Portaria SRE 50/22, de 24 de junho de 2022.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO SRE Nº 003, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 28.03.2023)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 404		
MÊS DE ABRIL DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		MARÇO/2023
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2023
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.	1200	20



50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2023
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2023
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:**

MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO/2023
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de março, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 17 de abril - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO/2023
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008)	02/05
* Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de



Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2023 encontra-se disponível no portal do

Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/Simples_Nacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																																
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/										<table><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19											
Final	Dia																															
0 e 1	16																															
2, 3 e 4	17																															
5, 6 e 7	18																															
8 e 9	19																															
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2023, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).										Dia 10																					
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																															
	<table><tr><th>8º dígito</th><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr><tr><th>Dia do mês subsequente a emissão</th><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19									
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																						
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																						
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																																
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.										Dia 20																					

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2023 a 31-12-2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar-90, de 19-12-2022, D.O. 20-12-22).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2023 a 31-12-2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-91, de 19-12-2022, D.O. 20-12-2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal



(modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/03/2023.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 007, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 368ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9.03.2023 e publicados no DOU no dia 10.03.2023.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 368ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de março de 2023:

CONVÊNIO ICMS nº 7/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 180/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, nos casos que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 8/23 - Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 171/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bezerros;

CONVÊNIO ICMS nº 9/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 57/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 29.03.2023)

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 369ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de março de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO:****CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS**

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível.

Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

- I - EAC: Etanol Anidro Combustível;
- II - Gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;
- III - Gasolina C: combustível obtido da mistura de gasolina A com EAC;
- IV - TRR: transportador revendedor retalhista;
- V - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
- VI- ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- VII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
- VIII - FCV: fator de correção do volume;
- IX - PBM: percentual de biocombustível na mistura;
- X - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- XI - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;
- XII - UF: unidade federada.

Cláusula segunda Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

- I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;
- II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas ("ad rem") por unidade de medida (litro);
- III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;
- IV - nas operações com gasolina A o imposto caberá à UFs onde ocorrer o consumo;
- V - nas operações interestaduais com EAC destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;



VI - nas operações interestaduais com EAC entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) EAC de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) EAC de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) EAC de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b";

VII - na operação com gasolina C, o imposto da parcela de gasolina A, contida na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do EAC contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI.

Cláusula terceira. São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/22:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - o formulador de combustíveis; e

V - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

Cláusula quarta Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque



inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula:

Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C / FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacoberta de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

Cláusula quinta As UF's poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram EAC.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,4527 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.

Cláusula oitava As operações com Gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20°Celsius, faturado pelo contribuinte.

Cláusula nona O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.

Cláusula décima O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF do importador de Gasolina A:

- a) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A; e
- b) correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de Gasolina C;

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:

- a) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;



b) de destino da Gasolina C resultante da mistura de Gasolina A com EAC:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre a Gasolina A contida na mistura; e
2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do EAC, nos termos da cláusula décima primeira;

c) de destino da Gasolina A, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pelo formulador de combustíveis fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

§ 3º O recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores fica diferido, devendo ser recolhidos nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira.

§ 4º À exceção dos §§ 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 5º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade de gasolina A realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ quando destinadas a qualquer outro destes estabelecimentos, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.

§ 6º O disposto nos §§ 2º, 3º e 5º somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no "caput";

II - a administração tributária de cada unidade federada comunicará à Secretaria- Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão dos referidos produtores, e esta providenciará a publicação do Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União e disponibilização no sítio eletrônico do CONFAZ;

III - o Ato COTEPE/ICMS deve conter, no mínimo: Razão Social, número CNPJ, a unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 2º, 3º e 5º.

§ 7º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis, que não estiverem relacionados no Ato COTEPE/ICMS a que refere o § 6º, não reterá o imposto na ocasião da operação subsequente de gasolina A se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ e o formulador de combustíveis que adquirir gasolina A com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias com o imposto retido daquelas que não houve a retenção."



Cláusula décima primeira Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido concomitantemente com o imposto devido pelas operações com Gasolina A, e informados nos campos próprios do documento fiscal, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF's de destino da Gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UF's de origem do EAC.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (EAC) a ser adicionado para composição da Gasolina C;

II - QTDA: quantidade de Gasolina A convertida a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do EAC na Gasolina C instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica sobre o EAC.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I - em favor da UF de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II - em favor da UF de destino da Gasolina C resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

Cláusula décima segunda O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - ao importador de Gasolina A, no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I da cláusula décima;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Gasolina A:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Gasolina A importada por outros contribuintes:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;



b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da Gasolina C, quando diversa da UF do importador da Gasolina A, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira.

Parágrafo único. O imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

Cláusula décima terceira O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC nos termos da cláusula décima primeira.

Cláusula décima quarta O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS nº 11/23";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

Parágrafo único. A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM EAC

Cláusula décima quinta O imposto incidente sobre as operações com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima sexta A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:



a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.



§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado às UF's de origem e de destino, a dedução poderá ser compensada entre:

I - o ICMS-ST retido em favor da unidade federada a sofrer a dedução, em operações não sujeitas à tributação monofásica; e

II - o ICMS monofásico e o ICMS-ST devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra unidade federada, na parte que exceder o disposto no inciso I; e

III - o ICMS próprio devido à unidade federada a sofrer a dedução, na parte que exceder o disposto no inciso II.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10 Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11 Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UF's de origem do EAC e de consumo da gasolina A e do EAC contido na mistura da Gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 12 Para fins de aplicação do disposto no § 11, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos da cláusula décima primeira.

§ 13 Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Cláusula décima sétima Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Cláusula décima oitava A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo e EAC em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato



COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a Gasolina A;

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula décima nona A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com EAC, inclusive misturados na Gasolina C, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou EAC, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.

§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

Cláusula vigésima A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou adquirirem EAC, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Cláusula vigésima primeira Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C;



§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do EAC contido na mistura da Gasolina C, observado os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de Gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre a Gasolina A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º O ICMS sobre o EAC retido por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino da Gasolina C será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Gasolina A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>

Cláusula vigésima segunda As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;

III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Cláusula vigésima terceira Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.



Cláusula vigésima quarta A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou EAC, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UF's envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o "caput", a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III-A ou Anexo V-A, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no "caput".

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UF's deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis.

Cláusula vigésima quinta Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, o TRR, a distribuidora de combustíveis e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UF's para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo, ou das quais tenham recebido EAC, os relatórios a que se refere o "caput" da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES



Cláusula vigésima sexta O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UF aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima sétima O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo ou EAC será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

Cláusula vigésima oitava O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

Cláusula vigésima nona Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;

IV - cópias dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o "caput", podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º.

Cláusula trigésima As UF interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Cláusula trigésima primeira As UF poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:



I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput", cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no "caput" deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no "caput" deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do "caput" desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Cláusula trigésima segunda O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Cláusula trigésima terceira O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

Cláusula trigésima quarta No primeiro mês de produção de efeitos deste convênio, para os combustíveis de que trata este convênio existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.



Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito a ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste convênio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula trigésima quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023 para as operações com Gasolina A e EAC, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22.

Presidente do CONFAZ - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundrino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF Nº 058, DE 30 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 31.03.2023)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de abril de 2023 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando-se, ainda, o disposto nos subitens abaixo:



1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

Valores em Reais

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.352,82	1.127,35	789,15
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.691,03	1.352,82	1.014,62
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.578,29	1.240,09	901,88
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.465,56	1.127,35	789,15
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	1.240,09	1.014,62	676,41
Casas Pré-Fabricadas	1.240,09	1.014,62	676,41
Abrigo para Veículos			676,41

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	1.127,35
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	1.127,35
C 3 - Comércio Atacadista	901,88
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	1.127,35
S 2 - Serviço Diversificado	1.352,82
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.578,29
S 2.5 - Hospedagem	1.352,82
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.691,03
S 2.8 - De Oficinas	901,88
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis	901,88
S 3 - Serviço Especiais	901,88
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	1.127,35
E 1.3 - Saúde	1.578,29
E 2 - Instituições Diversificadas	1.127,35
E 2.3 - Saúde	1.916,50
E 3 - Instituições Especiais	1.127,35
E 3.3 - Saúde	1.916,50
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	1.127,35
I 2 - Indústrias Diversificadas	1.127,35
I 3 - Indústrias Especiais	1.127,35
I - Galpão (sem fim especificado)	901,88

**TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"****ABRIL 2023**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,8793	3,8793	3,8793	3,8793	3,8793	3,8793	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753
2005	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753	3,6753	3,4569	3,4063	3,3995	3,3995	3,3995	3,3995
2006	3,3943	3,3865	3,3865	3,3865	3,3865	3,3865	3,2871	3,2788	3,2717	3,2717	3,2709	3,2686
2007	3,2538	3,2315	3,2215	3,2099	3,2043	3,1936	3,0094	2,9922	2,9922	2,9922	2,9907	2,9907
2008	2,9907	2,9907	2,9842	2,9595	2,9595	2,9595	2,7757	2,7632	2,7462	2,7403	2,7403	2,7403
2009	2,7403	2,7403	2,7403	2,7403	2,7403	2,7403	2,5563	2,5383	2,5383	2,5383	2,5277	2,5263
2010	2,5263	2,5263	2,5046	2,5046	2,5046	2,5046	2,3346	2,3303	2,3188	2,3188	2,3157	2,3072
2011	2,3072	2,2980	2,2893	2,2893	2,2765	2,2765	2,1308	2,0967	2,0916	2,0861	2,0861	2,0748
2012	2,0748	2,0748	2,0669	2,0660	2,0581	2,0530	1,8956	1,8860	1,8860	1,8839	1,8796	1,8760
2013	1,8760	1,8730	1,8672	1,8672	1,8672	1,8672	1,7170	1,6974	1,6974	1,6974	1,6974	1,6974
2014	1,6974	1,6974	1,6974	1,6924	1,6886	1,6881	1,6249	1,6249	1,6226	1,6176	1,6161	1,6124
2015	1,6124	1,6081	1,5893	1,5873	1,5847	1,5828	1,5136	1,4904	1,4741	1,4641	1,4551	1,4501
2016	1,4501	1,4501	1,4501	1,4501	1,4501	1,4501	1,3657	1,3486	1,3469	1,3469	1,3402	1,3382
2017	1,3375	1,3362	1,3293	1,3281	1,3281	1,3281	1,2842	1,2814	1,2784	1,2784	1,2763	1,2763
2018	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763
2019	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2763	1,2533	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449
2020	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449	1,2449	1,2231	1,2150	1,2150	1,2150	1,2150
2021	1,2150	1,2150	1,2150	1,2150	1,2150	1,2150	1,1628	1,1442	1,1355	1,1355	1,1355	1,1351
2022	1,1351	1,1351	1,1292	1,1292	1,1277	1,1205	1,0468	1,0216	1,0088	1,0011	1,0011	1,0011
2023	1,0011	1,0011	1,0011	1,0000								

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.916, DE 24 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 27.03.2023)

Estabelece a majoração das multas previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; e na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes; acrescenta dispositivo ao art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de março de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Os valores das multas aplicáveis às seguintes infrações, previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, passam a ser de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infração prevista no art. 150, § 1º;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para infração prevista no art. 150, § 4º;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infração prevista no art. 152;

IV - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia para infração prevista no art. 157, § 1º;



V - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para infração prevista no art. 160;

VI - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para infração prevista no art. 161, caput;

VII - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para infração prevista no art. 161, parágrafo único;

VIII - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infração prevista no art. 162;

IX - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para infração prevista no art. 164;

X - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para infração prevista no art. 165, parágrafo único;

XI - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para infração prevista no art. 166;

XII - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para infração prevista no art. 169, inciso I;

XIII - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infração prevista no art. 169, inciso III;

XIV - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para infração prevista no art. 169, inciso VI.

Art. 2º Os valores das multas aplicáveis às seguintes infrações previstas na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o gerenciamento e projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, passam a ser de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia para infração prevista no art. 3º, § 1º;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia para infração prevista no art. 3º, § 4º;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para infração prevista no art. 18, § 4º.

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 169 da Lei nº 13.478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169.

.....

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa por infração ao contido no inciso III deste artigo, quando se tratar de material cimentício, como concreto, a multa será multiplicada por três.” (NR)

Art. 4º Os valores das multas fixados nesta Lei deverão ser reajustados anualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 185, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito



FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 24 de março de 2023.

PORTARIA SF/SUREM N° 018, DE 27 DE MARÇO DE 2023 - (DOM de 28.03.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 140 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.426.148 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 933b5b0400214cd32f1b87ee4be3447f.

Art. 2º O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Retenção de tributos: por que manter um sistema que já não traz benefícios para o governo, complica e onera o contribuinte?

Por: Carlos Alberto Baptista (*)

Na esteira dos debates sobre a reforma tributária, que nesse primeiro semestre de 2023 ganham fôlego com a disposição do Executivo, de parlamentares, de entidades, empresas e cidadãos para tratar o tema, conclamo um olhar especial para a sistemática de retenção de tributos sobre a prestação de serviços, que poderá ser um passo importante de racionalização e simplificação.

É sabido que, independente do modelo tributário adotado pelos países, a finalidade precípua da tributação é gerar receitas aos cofres públicos.



E com base nesse objetivo, considera-se que identificar o sujeito passivo da obrigação, detectar a ocorrência do fato gerador e ter controle sobre os pagamentos dos tributos é fundamental para uma boa administração tributária e para a saúde da arrecadação.

E as retenções, substituições e antecipações surgem como um facilitador para a identificação de todo esse processo e principalmente como um instrumento de combate à evasão tributária ao longo de uma cadeia de consumo, ou seja, transfere-se para um sujeito mais forte economicamente da relação a responsabilidade do recolhimento de parte ou da integralidade do tributo.

Ressalvo que, no caso da prestação de serviços, há apenas a retenção de um percentual do tributo por parte do tomador.

Se retroagirmos 15 anos, nos primórdios do sistema público de escrituração digital (SPED) e da nota fiscal eletrônica, tal sistemática ainda se fazia necessária, uma vez que em diversas atividades, o prestador de serviços poderia ter deficiências de cadastro, registro e formalização, o que geraria, posteriormente, um problema para Fisco com relação à fiscalização e arrecadação.

Porém, atualmente, com o aparelhamento tecnológico da Receita Federal do Brasil, além de todo o aprimoramento da Nota Fiscal Eletrônica, as retenções se tornaram obsoletas, tornando essa sistemática um fardo para as relações empresariais e comerciais.

Fardo não só relacionado ao dever de retenção (obrigação principal), mas dos desdobramentos de obrigações acessórias advindas de uma única prestação de serviços.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2018 pela Federação Nacional de Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), no Brasil são gastas 474 horas para o cumprimento das obrigações acessórias fiscais, considerando a preparação, a declaração e o pagamento do tributo.

Outro estudo, do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), mostra que a burocracia tributária custa R\$ 181 bilhões por ano às empresas brasileiras.

Só no universo das retenções incidentes sobre a prestação de serviços, podemos elencar no mínimo sete guias de recolhimento de tributos com códigos distintos, variando de acordo com atividade do prestador de serviços, além de pelo menos 6 (seis) obrigações acessórias, com periodicidades mensais ou anuais, são elas: DIRF, EFD Reinf, DCTF, EFD Contribuições, ECF e Informe de Rendimentos.

Nesse emaranhado de obrigações, devemos alertar o leitor que há diversas informações redundantes, ou seja, uma mesma informação compõe diversas obrigações.

Para nós, contribuintes, fica uma grande burocracia que demanda tempo e gastos com uma retenção compulsória que demanda muito aprendizado, aprimoramento e trabalho, sob riscos de multas e penalidades com tributos pagos a menor, ou inconsistências ou perda de prazos e ameaças de prejuízos financeiros com tributos pagos a maior.

A operacionalização dessa antecipação gera trabalhos e cuidados às duas partes, prestador e tomador do serviço, pois existem prazos e aplicações diferentes entre os tributos a serem retidos, inclusive alguns como IRPJ-INSS, que são apurados pelo regime de competência e outros, como CSLL-PIS-COFINS, apurados pelo regime de caixa.



A retenção de tributos é um dos nós que podem ser desatados rumo à simplificação.

Idealizada pelo Fisco como um caminho para assegurar que os tributos sejam recolhidos, para combater a sonegação por meio da antecipação pelas empresas o seu pagamento, e o controle e garantia da arrecadação, em um momento que não existia os controles informatizados, hoje essa sistemática não faz mais sentido e não traz benefício algum, nem mesmo à Administração Tributária, mas somente obrigações e gastos para desenvolvimento e controle das obrigações principais e acessórias envolvidas.

Porém, é inegável que traz muitos problemas ao empreendedorismo seja de ordem econômica com o aumento do Custo Brasil, pela perda de competitividade e tornando o ambiente de negócios pouco atrativo para novos investidores.

Pensando em uma pequena empresa, acredita-se que, sem essas retenções, considerando as obrigações do prestador e do tomador em entender e aplicar essa legislação e cumprir com as obrigações, reduziria em torno de 20% a 30% os trabalhos do departamento fiscal da organização. E esse custo poderia ser revertido em investimento, fomentando ainda mais o crescimento da produção e do consumo.

Constata-se, portanto, que nesse sistema não ocorre qualquer arrecadação adicional ao Governo, há apenas e simplesmente a antecipação do recolhimento dos tributos. Por isso, já que não há benefícios para o Fisco e há diversos prejuízos para o contribuinte e para o país, impactando negativamente o Custo Brasil, por que continuar com essa sistemática?

Por tudo isso, esse é um dos itens que não pode ser deixado de lado em um momento em que debatemos a necessidade de desburocratização, simplificação e melhoria do ambiente de negócios brasileiro.

A extinção das retenções seria um ganho para o empreendedorismo e para o nosso país, que se vê em um importante momento de retomada e necessidade de crescimento e oportunidade ideal para que a grande sofisticação fiscal brasileira ser empregada para benefício genuíno à sociedade, não apenas para controle fiscal.

É chegada a hora de colocar o Brasil de volta ao cenário mundial e ao plano de negócios dos investidores, inserir de fato o país na OCDE para que ele possa atuar em pé de igualdade com os seus demais membros, sempre tendo como foco o desenvolvimento.

Essas conquistas, verdadeiramente, passam inevitavelmente pela simplificação e facilitação do ambiente empreendedor nacional.

(*) CARLOS ALBERTO BAPTISTÃO é contador, administrador de empresas, empresário contábil desde 1987 e atual presidente do Sescon-SP e da Aescon-SP – Gestão 2022/2024.

https://fenacon.org.br/rede-de-noticias/retencao-de-tributos-por-que-manter-um-sistema-que-ja-nao-traz-beneficios-para-o-governo-complica-e-onera-o-contribuinte/?utm_smid=10486146-1-l



Quanto ganha uma empregada doméstica?

Salários podem ter variações de acordo com alguns estados, que possuem piso regional com base em legislação própria.

A empregada doméstica de carteira assinada tem todos os direitos assegurados por lei, inclusive um piso salarial fixo. O salário mínimo da empregada doméstica não é o mesmo em todos os estados do Brasil.

Estados como Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo possuem piso salarial regional com base em legislação própria. Os demais estados do país seguem o salário mínimo federal.

Piso salarial da empregada doméstica no Brasil

Em 2023, o valor do salário mínimo federal é de R\$ 1.302, válido desde 1º de janeiro de 2023. Portanto, toda empregada doméstica deve receber o valor vigente.

Pisos regionais para a empregada doméstica

Os pisos regionais são aprovados com legislação própria, e as domésticas residentes nesses estados devem receber conforme estabelece a lei:

Paraná: o piso regional é de R\$ 1.798,60 desde janeiro de 2023.

Rio de Janeiro: obrigatoriamente por lei o estado igualou o valor ao mínimo federal vigente.

Rio Grande do Sul: o piso regional é de R\$ 1.443,94 desde fevereiro de 2023.

Santa Catarina: o piso regional é de R\$ 1.416,001 desde janeiro de 2022.

São Paulo: no estado existem pisos regionais por força de sindicato, superiores ao federal.

Salário da doméstica que trabalha em jornada parcial

Quem possui empregados contratados para trabalhar em jornada parcial, pode pagar o valor proporcional, utilizando o piso (mínimo federal ou regional) como base de cálculo. Esta regra vale para quem tem trabalhadores com carga semanal de até 25 horas de trabalho sem ultrapassar 6 horas diárias.

E se o patrão doméstico não pagar o valor estipulado?

O patrão corre sérios riscos com a justiça do trabalho. Todos os patrões domésticos devem pagar mensalmente o equivalente ao valor de sua região. Caso paguem acima do valor estipulado, não possuem obrigação legal de reajustar o salário de seus funcionários — exceto São Paulo, que obrigatoriamente precisa reajustar conforme Acordo Coletivo. Contudo, é recomendado aplicar uma correção equivalente à inflação anual.

Calculadora de salário da empregada doméstica



Com nossa calculadora o empregador consegue saber o custo efetivo total de um trabalhador doméstico de carteira assinada. Faça quantas simulações quiser e descubra o custo mensal com todos os encargos, tributos e benefícios que uma empregada doméstica tem direito. Uma ferramenta exclusiva Doméstica Legal. Acesse gratuitamente e faça os cálculos quantas vezes desejar.

“Cocaína eletrônica”: saiba como as telas estão viciando seu filho

Dr. Nicholas Kardaras

Tudo começou com um “inocente” jogo de Minecraft, recomendado na própria escola. Mas o que parecia uma brincadeira inofensiva, educativa até, levou Susana e seu filho João a uma clínica psicológica. Na história deles, talvez você veja a si mesmo e a sua família.

Susana comprou um iPad para seu filho João, de seis anos, quando ele estava na primeira série. “Pensei: ‘Por que não deixar que desde já ele tenha um dispositivo como esse?’”, ela me disse durante uma sessão de terapia.

A escola de João vinha utilizando os dispositivos com crianças cada vez mais novas — e o professor de tecnologia dele havia elogiado seus benefícios educacionais. Por isso Susana quis proporcionar o que havia de melhor para seu filho de cabelos louros que amava ler e jogar basquete.

Inicialmente, ela permitiu que João jogasse diversos jogos educacionais em seu iPad. No fim das contas, ele descobriu o jogo Minecraft, que — como havia garantido o professor de tecnologia — era “parecido com Lego”. Lembrando o quanto ela se divertia montando os blocos de plástico que se encaixam, Susana deixou o filho passar as tardes jogando Minecraft.

No início, ela ficou bem satisfeita. João parecia estar envolvido com uma brincadeira criativa enquanto explorava o mundo do jogo repleto de cubos. Ela percebeu que o jogo não era tão parecido com os Legos dos quais se recordava — afinal, no antigo jogo que ela amava não era necessário matar animais e encontrar minerais raros para sobreviver e atingir o nível seguinte.

Porém, João realmente parecia gostar de jogar, e a escola tinha inclusive um clube de Minecraft. Que mal poderia haver?

Mesmo assim, Susana não podia negar que estava percebendo mudanças em João. Ele começou a ficar cada vez mais focado no jogo e a perder o interesse pelo basquete e pela leitura, além de recusar a fazer suas tarefas.

Em algumas manhãs, ele acordava e contava para a mãe que via formas cúbicas em seus sonhos.

Embora isso a deixasse preocupada, ela pensou que o filho talvez estivesse apenas manifestando uma imaginação ativa. À medida que deteriorava o comportamento dele, ela tentou proibi-lo de jogar, mas João tinha ataques de raiva. Seus acessos eram tão intensos que ela desistiu, ainda procurando justificar a si mesma que o jogo “era educativo”.

Então, certa noite, ela se deu conta de que algo muito grave estava acontecendo.



“Entrei no quarto para ver como ele estava. Em tese, ele deveria estar dormindo — e eu fiquei muito assustada...”

Ela o viu sentado na cama com os olhos arregalados e vermelhos, olhando para o nada com o iPad brilhante ao lado. O menino parecia estar em transe. Mesmo em pânico, Susana teve de sacudir o garoto várias vezes para despertá-lo. Como estava perturbada, não conseguiu entender por que seu garotinho, outrora saudável e feliz, ficara tão viciado no jogo a ponto de entrar num estado de estupor catatônico.

Há uma explicação para o fato de os pais mais cautelosos em relação à tecnologia serem projetistas e engenheiros da área. Steve Jobs foi um pai reconhecido por ser pouco permissivo em relação à tecnologia.

Os executivos e engenheiros da área de tecnologia do Vale do Silício matriculam os filhos em escolas orientadas pela pedagogia waldorfiana, sem tecnologia. Os fundadores do Google, Sergey Brin e Larry Page, frequentaram escolas montessorianas sem tecnologia, tal como o criador da Amazon, Jeff Bezos, e o fundador da Wikipedia, Jimmy Wales.

Muitos pais entendem de modo intuitivo que telas brilhantes onipresentes estão causando um impacto negativo em seus filhos. Vemos os acessos de raiva quando os dispositivos são tirados das crianças e a inconstante capacidade de concentração quando elas não são perpetuamente estimuladas por seus dispositivos hiper-estimulantes.

Para piorar, vemos que as crianças estão ficando cada vez mais entediadas, apáticas, desinteressantes e desinteressadas quando não estão on-line.

Mas a situação é ainda pior.

Hoje sabemos que aqueles iPads, smartphones e Xboxes são uma espécie de droga digital.

Pesquisas recentes a partir de imagens do cérebro mostram que esses dispositivos afetam o córtex frontal do cérebro — que controla a função executiva, inclusive o controle de impulsos — exatamente da mesma forma que a cocaína.

A tecnologia é tão hiper-estimulante que eleva os níveis de dopamina — o neurotransmissor que faz as pessoas se sentirem bem e que tem maior participação na dinâmica do vício — tanto quanto o sexo.

É por causa desse efeito viciante que o Dr. Peter Whybrow, diretor de neurociência da Universidade da Califórnia em Los Angeles, chama as telas de “cocaína eletrônica”, e pesquisadores chineses as chamam de “heroína digital”. Na verdade, o Dr. Andrew Doan, chefe das pesquisas sobre adicção no Pentágono e na Marinha dos EUA — que tem feito pesquisas sobre o vício em jogos eletrônicos — chama esse tipo de jogo e as tecnologias com telas de “pharmakeia digital” (termo grego para droga).

É isso mesmo: o cérebro de seu filho viciado em Minecraft se parece com o cérebro de uma pessoa viciada em drogas. Não por acaso temos dificuldade em afastar as crianças das telas e constatamos que elas ficam agitadas quando chega ao fim o período em que podem usá-las.

Além disso, centenas de estudos clínicos mostram que as telas aumentam a depressão, a ansiedade e a agressividade, podendo inclusive provocar o desenvolvimento de características psicóticas, que levam o jogador a perder o contato com a realidade.



Em meu trabalho clínico com mais de mil adolescentes ao longo dos últimos quinze anos, descobri que o antigo axioma (“É melhor prevenir do que remediar”) é particularmente verdadeiro quando se trata de vício em tecnologia [i].

Quando uma criança cruza a linha em direção ao verdadeiro vício em tecnologia, o tratamento pode se tornar muito difícil. Na verdade, constatei que é mais fácil tratar viciados em heroína ou em cristal de metanfetamina que videogamers perdidos na matrix ou viciados em redes sociais como o Facebook.

De acordo com uma declaração de 2013 da Academia Americana de Pediatras, crianças de 8 a 10 anos passam oito horas por dia em diversas redes sociais, ao passo que adolescentes passam onze horas diante das telas. Uma em cada três crianças usam tablets ou smartphones antes de aprenderem a falar. Enquanto isso, o manual Internet Addiction [“Adicção à Internet”], escrito pela Dra. Kimberly Young, afirma que 18% dos internautas em idade escolar nos EUA sofrem com o vício em tecnologia.

Quando uma pessoa cruza a linha do vício total — seja em drogas, no mundo digital ou em qualquer outra coisa —, precisa se desintoxicar primeiro para que qualquer tipo de terapia tenha chance de ser eficaz.

No caso da tecnologia, isso significa que deve haver uma desintoxicação digital completa — zero computadores, zero smartphones, zero tablets. Esse processo elimina inclusive a televisão. O período recomendado para a realização dessa desintoxicação varia entre quatro e seis semanas; é o tempo normalmente necessário para que um sistema nervoso hiper-estimulado consiga se restaurar.

Porém, não se trata de tarefa fácil numa sociedade com tecnologia por todos os lados, na qual as telas são onipresentes. Uma pessoa consegue viver sem drogas ou álcool, mas quando se trata de vício em tecnologia, as tentações estão em todos os lugares.

Então, como impedir que os nossos filhos passem do limite? Não é algo fácil.

Em primeiro lugar, é fundamental impedir que seu filho de quatro, cinco ou oito anos fique viciado em telas. Isso quer dizer: Lego no lugar de Minecraft; livros no lugar de iPads; natureza e esportes no lugar de televisão. Se for necessário, exija que a escola não dê ao seu filho um tablet ou Chromebook antes que ele complete dez anos (outras pessoas dizem que isso não deve ocorrer antes dos doze).

Mantenha conversas sinceras com seu filho sobre o motivo pelo qual você está limitando o acesso dele às telas. Jante com ele sem nenhum dispositivo eletrônico à mesa — tal como Steve Jobs costumava fazer com os filhos dele. Não seja vítima da “síndrome do pai distraído” — como aprendemos com a teoria da aprendizagem social, “os macacos fazem aquilo que veem”.

Quando converso com meus filhos gêmeos (de nove anos), falo honestamente com eles sobre o motivo pelo qual não queremos que eles tenham tablets ou joguem jogos eletrônicos. Explico a eles que algumas crianças gostam tanto de brincar com seus aparelhos eletrônicos, que sentem dificuldade em parar ou em controlar o quanto jogam.

Ajudei-os a entender que, se ficarem viciados em telas e Minecraft tal como alguns de seus amigos, outras partes da vida deles serão afetadas negativamente: talvez eles não tenham mais tanta vontade de jogar baseball, nem de ler livros com tanta frequência; talvez fiquem menos interessados em projetos científicos ou ligados à natureza; talvez até se afastem de seus amigos no mundo real.



Surpreendentemente, eles não precisam de tantos argumentos, pois viram em primeira mão as mudanças pelas quais passaram alguns dos seus amiguinhos devido ao tempo excessivo gasto com telas.

Psicólogos que seguem a linha da psicologia do desenvolvimento entendem que, para crescer de forma saudável, uma criança precisa de interação social, de brincadeiras criativas e imaginativas e de comprometimento com o mundo real e natural. Infelizmente, o mundo imersivo e viciante das telas enfraquece e dificulta esses processos de desenvolvimento.

Também sabemos que as crianças ficam cada vez mais suscetíveis ao vício quando se sentem sozinhas, alienadas, sem propósito e entediadas. Portanto, muitas vezes a solução passa por ajudá-las a ter experiências profundas na vida real e relacionar-se com pessoas de carne e osso.

A criança comprometida com atividades criativas e unida a sua família tem menos chances de fugir para o mundo digital da fantasia. Porém, mesmo com o melhor e mais amável apoio do mundo, ainda assim ela pode cair na matrix ao ter contato com telas hipnotizantes e experimentar seu efeito viciante. Afinal, uma em cada dez pessoas tem predisposição para o vício.

No fim das contas, minha cliente Susana tirou o tablet do João, mas a recuperação foi uma luta difícil com muitas quedas e retrocessos no percurso.

Quatro anos mais tarde e depois de muito apoio e suporte, o menino está bem melhor. Ele aprendeu a usar o computador de forma mais saudável e adquiriu um senso de equilíbrio em sua vida: está jogando numa equipe de baseball e tem muitos amigos próximos na escola.

Mas sua mãe segue vigilante e continua sendo uma força positiva e proativa a moderar o uso que ele faz da tecnologia, porque, tal como qualquer outro vício, recaídas podem acontecer em momentos de fraqueza. Garantir que ele tenha alternativas saudáveis, que não tenha um computador em seu quarto e que possa jantar sem a presença de dispositivos eletrônicos à mesa: tudo isso faz parte da solução.

Notas

i.A expressão original em inglês é: An ounce of prevention is worth a pound of cure, “Uma onça de prevenção vale uma libra de cura”. Sendo que uma onça corresponde a 28g no nosso sistema de peso, e uma libra, a 453g, também poderíamos dizer: “Um grama de prevenção vale um quilo de cura”. (N.T.)

<https://padrepauloricardo.org/blog/cocaina-eletronica-saiba-como-as-telas-estao-viciando-seu-filho>

Auditoria nas pequenas empresas: uma saída para a crise.

O pequeno empresário muitas vezes é o que sente mais rapidamente os efeitos da crise. Segundo o Índice de Sobrevivência divulgado pelo Sebrae, entre as 1,8 milhão de empresas abertas em 2014, cerca de 600 mil fecharam as portas dois anos depois.

As limitações administrativas e a dificuldade de gestão ocasionam descontrole contábil e financeiro, que além da crise, é uma das principais causas do fechamento de pequenas empresas, de acordo com o IBGE.

Antes que a situação fique irreversível, algumas atitudes simples podem ajudar a identificar os problemas e fazer com que as dificuldades sejam sanadas. Uma delas é a implantação de uma Auditoria Independente ou Externa.



É muito comum falarmos em Auditoria nas grandes empresas, mas ela pode se fazer necessária também em empresas de pequeno porte trazendo inúmeros benefícios.

Mas o que é Auditoria?

A auditoria nada mais é do que a análise e revisão minuciosa da realidade da empresa em todos os seus aspectos econômicos, levantando todos os documentos e registros que possam apresentar alguma irregularidade. O trabalho é realizado por um auditor ou equipe que irá detectar os problemas, propondo alternativas e possíveis soluções.

Existem basicamente duas classificações de auditoria:

Auditoria Interna: é realizada por funcionários da própria empresa e visa fundamentalmente ao cumprimento das normas e exigências legais. É de responsabilidade da auditoria interna analisar se as políticas definidas pela empresa e os procedimentos internos estão sendo cumpridos. Esse trabalho é realizado de forma contínua.

Saiba mais sobre como são elaborados os processos de auditoria.

Auditoria Independente ou Externa: é realizada por equipe externa especializada sem qualquer vínculo com a empresa. A contratada terá a função de verificar as demonstrações financeiras e emitir pareceres sobre a situação financeira e contábil da empresa. Esses auditores possuem certificação na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Entenda como a BLB Brasil desenvolve o processo de auditoria das demonstrações financeira.

Quais as vantagens da Auditoria Independente nas pequenas empresas?

A principal vantagem na contratação de uma equipe de auditoria independente está relacionada à isenção desses profissionais ao analisar as documentações e apresentarem pareceres reais sobre a situação financeira e contábil da empresa. No caso das pequenas empresas o benefício se estende devido a sua baixa complexidade, facilitando a comunicação sobre os sistemas de controles internos e identificando situações específicas a serem solucionadas.

Outras vantagens, mas não menos importantes:

O auditor externo fará uma análise dos gastos desnecessários apontando alternativas eficazes para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Reestruturação dos tributos: um planejamento tributário correto e condizente ao tamanho da empresa reflete na diminuição do pagamento desses tributos.

Mais confiança: a auditoria realizada por uma equipe externa propicia mais credibilidade à empresa, o que pode facilitar negociações e até mesmo pedidos de financiamentos aos bancos.

Pensando no futuro!

Se o objetivo do empreendedor é fazer sua empresa prosperar com uma vida longa, um bom planejamento é imprescindível. O primeiro passo para a idealização desse projeto estratégico é estar em ordem com todos os aspectos financeiros e contábeis, o que uma boa auditoria pode proporcionar.

Ao identificar os erros e acertos, implantar o corte de gastos e a reestruturação dos tributos, as chances de sucesso, crescimento saudável e longevidade do empreendimento aumentam significativamente.



O Grupo BLB Brasil possui equipe de profissionais capacitada para desenvolver todos os processos de Auditoria em sua empresa, independente do seu tamanho, auxiliando você a atingir todos os seus objetivos. Fale conosco, sem compromisso.

Ativo e Passivo: como contribuem para a organização do seu negócio?

Investimento, compra, venda. Qualquer transação ou movimentação financeira realizada impactará diretamente na contabilidade do seu negócio. Uma contabilidade organizada colabora para o bom funcionamento financeiro da empresa. A organização começa com a classificação das operações contábeis: Ativo e Passivo, além da Receita e da Despesa.

Todas as operações contábeis e atividades financeiras realizadas pela empresa são registradas no Plano de Contas. São as informações contidas nesse plano que darão origem à escrituração contábil, obrigação legal de todas as empresas.

Dada à sua relevância, é essencial que todas as informações contidas no Plano de Contas sejam registradas corretamente. Para isso precisamos entender quais as definições das operações contábeis, diferenças e aplicações no seu negócio.

O que são os Ativos?

É classificado como Ativo todo o patrimônio que sua empresa possui e que seja capaz de contribuir para a geração de resultados futuros. Imóveis, terrenos, equipamentos e máquinas, veículos, produtos estocados entre outros bens. Fazem parte do Ativo também o saldo bancário, os créditos e as duplicatas a receber.

Como são definidos os Passivos?

Ao contrário dos Ativos, os Passivos representam os deveres da sua empresa. Incluem financiamentos, obrigações fiscais e sociais, como pagamento de tributos, pagamentos de fornecedores e outras contas.

E as Receitas e as Despesas?

As Receitas e Despesas são operações contábeis tão importantes quanto os Ativos e Passivos. Conheça suas definições:

– Receitas: são todos os valores que sua empresa deverá receber, como venda de produtos ou serviços, juros acumulados de investimentos, valores de venda de ativos que não são mais utilizados.

– Despesas: correspondem às contas desembolsadas pela empresa. Pagamento de funcionários e de serviços terceirizados, gastos com manutenção, aluguel entre outros.

Ativos e Receita x Passivos e Despesa

As Receitas e Despesas auxiliam a construção dos Ativos e Passivos. Agora, que temos todas as operações contábeis bem definidas, vamos entender como elas se relacionam.

Por exemplo, quando é realizado um investimento, o montante é retirado das disponibilidades (caixa ou bancos), normalmente gerado pelas Receitas. No momento da conclusão do investimento ele se transforma em um Ativo. Isso é um demonstrativo que a Receita contribui para aumentar os Ativos do seu negócio. Um ativo também pode ser originado com recursos aportados pelos sócios e, nesse caso, estará representado na conta capital social registrada no patrimônio líquido.



Por outro lado, tanto os Passivos quanto as Despesas estão sempre relacionados aos valores debitados da empresa.

Como calcular as transações financeiras?

O Método das Partidas Dobradas, apesar de muito antigo – sua criação foi registrada em 1494 –, é a forma mais utilizada no mundo para armazenar as transações financeiras.

Essa metodologia indica que cada lançamento é apontado como entrada em ao menos duas contas. Assim, o total de débitos precisa ser análogo ao total do valor lançado nas contas a crédito.

De acordo com esse método, não existe devedor sem credor correspondente. Ou seja, todo débito corresponde a um crédito com o mesmo valor e vice-versa. Aumentando um lado, o outro deve aumentar consequentemente.

As transações mais frequentes contêm somente duas entradas, nas quais uma é de crédito em uma conta e de débito em outra conta. Esse raciocínio justifica o termo “dobrado” do método.

Vamos utilizar o seguinte exemplo: na compra de determinado material utilizado para fabricar um produto, uma conta de Ativo deverá ser debitada, alusivo à matéria-prima que nesse momento faz parte do patrimônio da empresa, mas outra conta do caixa deverá ser creditada, já que houve um desembolso por parte da empresa no pagamento ao fornecedor. O lançamento é mesmo investido, pois as contas de ativo aumentam com o débito e consequentemente diminuem com o crédito.

Como os Ativos e Passivos impactam no seu negócio?

A criação de Despesas e Passivos é inevitável, mas quanto menos passivos forem gerados, as chances de lucro são maiores. O ideal é pagar os Passivos com o lucro dos Ativos, o que evitará o acúmulo de dívidas.

Ativo e Passivo são operações de extrema importância dentro do Plano de Contas, pois por meio deles é possível avaliar se a forma como você dirige seu empreendimento está no rumo correto.

No fim do exercício contábil é feita a apuração do saldo da empresa, ou seja, a diferença entre os Passivos e os Ativos. No caso de os Ativos superarem os Passivos, parabéns! Sua empresa teve lucro. Agora se os Passivos excederem os Ativos, algo está errado e sua empresa teve prejuízo. O lucro ou prejuízo podem ser melhor observados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Problemas para regular Ativo e Passivo?

Elaborar corretamente o Plano de Contas e ter conhecimento da forma correta de realizar os lançamentos não são encargos fáceis. O auxílio de profissionais é extremamente indicado para esse trabalho. A BLB Brasil Auditores e Consultores possui equipe com expertise necessária para assessorar sua empresa na estruturação dos processos contábeis.



Caso Americanas: reflexos de operações de risco sacado (forfait) nas demonstrações contábeis e sua presença na agro distribuição.

Recentemente veio à tona na mídia o escândalo contábil envolvendo as Lojas Americanas, mais precisamente a identificação de inconsistência na apresentação das informações contábeis denominada de “forfait” ou operação de “risco sacado”.

Tal assunto foi divulgado por meio de “fato relevante” em 11 de janeiro de 2023, no qual a varejista comunicava que foram detectadas inconsistências contábeis na dimensão de R\$ 20 bilhões. Dois dias depois do primeiro comunicado, a companhia efetuou um “comunicado ao mercado” informando que eventuais alterações em suas demonstrações contábeis, por conta das inconsistências citadas, acarretaram o descumprimento de cláusulas de “covenants financeiros” e “cross-default”, culminando no vencimento antecipado de dívidas da ordem de R\$ 40 bilhões.

Operações de forfait na agro distribuição

Mas, afinal, o que esta operação realizada pelas Lojas Americanas tem em comum com as operações transacionadas nas atividades operacionais da agro distribuição no Brasil?

Tal operação, conhecida como “forfait” ou “risco sacado”, não é exclusiva do varejo de eletrodomésticos e demais produtos para casa, é comum em diversos segmentos, incluindo o de agro distribuição.

Com o objetivo de interpretarmos a operação de forfait, imagine uma situação hipotética de uma agro distribuição adquirindo defensivos agrícolas de um dos seus fornecedores com prazos de pagamento em 90 e 120 dias para liquidação.

A adquirente, por muitas das vezes, necessita de fôlego em seu fluxo de caixa, afinal, via de regra, na atividade da agro distribuição é normal a realização de financiamento de seus clientes (produtores rurais em sua grande maioria). Dessa maneira, suas contas a pagar junto aos fornecedores quase sempre vencem antes dos recebimentos de suas vendas, o que evidentemente causa um descasamento de caixa, provocando a necessidade de captação de recursos para o “capital de giro” de suas operações, porém sujeitos à incidência de juros como pagamento pelo serviço da dívida.

Os fornecedores, para sanar possíveis dificuldades de caixa, por muitas das vezes também precisam antecipar seus recebíveis a fim de garantir o pagamento de suas obrigações, resultando num casamento perfeito de interesses. Assim, com o intuito de “conciliarem” suas necessidades, na situação acima, ambas as empresas (compradora e vendedora) procuram um financiador da operação, geralmente na figura de uma instituição financeira (bancos) ou Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDC), para bancar a operação. É neste exato momento que nasce uma operação de forfait ou risco sacado.

O financiador surge como um intermediário da operação, cujo papel é avaliar a capacidade de pagamento da empresa compradora e, com base nessa análise, antecipar o pagamento para o vendedor (fornecedor). O vendedor recebe os recursos de sua venda no vencimento e resolve sua necessidade de fluxo de caixa. Em troca, a empresa compradora passa a dever diretamente para o financiador e não mais para o fornecedor, porém agora sujeita à incidência de juros pelo aluguel do dinheiro do financiador.

Nesse momento, nas demonstrações contábeis do agro distribuidor, suas obrigações de pagamento que deveriam ser feitas para o fornecedor são transferidas para o grupo contábil de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras, caracterizando-se como uma operação de financiamento sujeita à ocorrência de juros.



O financiador, por sua vez, deverá cobrar diretamente da empresa compradora e possui a obrigação de informar esse endividamento ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Observe que o fornecedor de bens e/ou serviços sai de cena com a cessão do direito creditório.

Em sua essência, tal operação representa um financiamento de compras e é denominada como “forfait”, “confirming”, “risco sacado” ou “securitização de contas a pagar”.

Fazendo um paralelo com o caso divulgado envolvendo as Lojas Americanas, o que foi identificado é similar ao exemplo acima, em que os fornecedores da varejista, em sua maioria de eletrodomésticos, para que pudessem garantir suas necessidades de caixa realizaram antecipações de seus recebíveis, e essas antecipações não foram tratadas de forma adequada nas demonstrações contábeis das Lojas Americanas. Com isso, a companhia apresentou em suas demonstrações contábeis dívidas contraídas por meio da operação de “forfait” como se ainda os credores fossem os seus fornecedores e não as instituições financeiras, o que pressupõe a ocorrência de juros.

Tecida a breve explicação sobre a similaridade da operação comum às companhias de varejo e as de agro distribuição, passamos a desenvolver mais o tema respondendo algumas perguntas afim de levar ao leitor a um entendimento mais aprofundado.

Podemos dizer que todas as operações de risco sacado podem ser consideradas como forfait?

Existe o argumento de que nas operações de risco sacado, nas quais a empresa compradora apenas aceita trocar de credor sem que haja alteração de prazo ou condição de pagamento, a essência da operação não é alterada e continua sendo de atividade operacional.

Como exemplo, o fornecedor transfere seu direito de recebimento a outra empresa do grupo, não alterando as condições negociadas.

Por outro lado, a operação de risco sacado é realizada com a finalidade de alongamento da dívida e, conseqüentemente, caracteriza-se como uma operação de financiamento.

Considerando o aumento na quantidade de operações de risco sacado por empresas brasileiras, a CVM emitiu o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2017 (com atualizações posteriores), no qual um dos temas abordados é o tratamento contábil dessas operações.

Conforme o referido Ofício, nesse tipo de operação a empresa compradora contrata um banco e monta um esquema de antecipação dos pagamentos aos seus fornecedores. Assim, a empresa compradora deveria reconhecer um passivo oneroso junto ao banco (financiamento), em vez de uma obrigação operacional com fornecedores.

No dia a dia nos deparamos constantemente com essa operação nas empresas de agro distribuição e identificamos que em muitas oportunidades há a necessidade de adequação contábil em função de não haver controles internos capazes de identificar tais transações com a tempestividade ideal para a correta apresentação contábil dessas operações.

A pergunta que fica é:

Como classificamos adequadamente uma compra financiada (a prazo) entre atividade operacional (fornecedores) ou de financiamento (empréstimos e financiamentos)?



Para classificarmos da forma correta uma operação de forfait, temos que ponderar as seguintes questões, que devem ser analisadas de forma conjunta com outros aspectos da transação:

- Os juros embutidos na transação são padrões das operações com os fornecedores ou são superiores e materiais?
- Quem solicitou a transação foi o fornecedor ou o comprador?
- O prazo médio de pagamento da transação é similar ao prazo médio com outros fornecedores?
- O objetivo da transação é fornecer financiamento ao fornecedor ou fornecer financiamento à empresa compradora; ou ainda outro objetivo?

Enfim, podemos concluir que, para não caracterizar uma operação de forfait, a essência econômica original da transação comercial não deve ser modificada, caso contrário, provavelmente estamos diante de uma operação de forfait, arquitetada entre comprador, vendedor e banco.

Atualmente grande parte dos agro distribuidores transacionam o forfait em suas empresas, seja por meio de busca de recursos junto às instituições financeiras para que possam ganhar fôlego no caixa com o alongamento da dívida, seja com seu próprio fornecedor procurando diretamente um banco ou fundo de investimentos e oferecendo como opção para seu cliente.

Ocorre que, ao longo dos anos, percebemos que a comunicação entre os agentes não é realizada com a tempestividade necessária, o que acarreta na apresentação inadequada das demonstrações contábeis das empresas.

Na prática, em muitas oportunidades o setor contábil dessas companhias acabam não tomando conhecimento dessas transações, uma vez que são realizadas pelo setor financeiro ou diretamente por seus fornecedores e, caso não haja uma comunicação eficiente e rápida entre os setores contábil e financeiro e seus fornecedores, as demonstrações contábeis poderão ser apresentadas de forma inadequada, o que afeta fortemente os indicadores financeiros da companhia, principalmente os relacionados à medição dos níveis de alavancagem que, em algumas oportunidades, estão vinculados a cláusulas restritivas contidas nos contratos de empréstimos e financiamentos denominados “covenants”.

Quais os impactos nas demonstrações contábeis de uma possível contabilização inadequada de uma operação de forfait?

Os impactos nas demonstrações contábeis das companhias vendedora e compradora (agro distribuição), referentes à contabilização inadequada de uma operação de forfait são diversos, materiais e relevantes, os quais descrevemos abaixo:

- 1- Impactos nas demonstrações contábeis da companhia vendedora: formalmente, a companhia vendedora (o fornecedor) emite uma fatura que contempla o prazo a ser financiado pelo banco, porém não reconhece em sua contabilidade a venda pelo valor presente. Consequentemente, apresenta um EBITDA
- 2- Impactos nas demonstrações contábeis da companhia compradora (agro distribuidor):
 - não há reconhecimento de um passivo oneroso junto ao banco, mas o passivo de funcionamento denominado “fornecedores”;
 - apresenta o estoque inflado e a margem bruta com vendas distorcida;
 - não reconhece adequadamente as despesas financeiras em resultado;
 - não ajusta a valor presente o passivo “fornecedores”, sem a devida segregação de juros embutidos na operação a serem apropriados em resultado (CPC 12 – Ajuste a valor presente);



- distorce os “covenants” contratuais (índice de cobertura de juros ou de endividamento oneroso, por exemplo).

Enfim, as demonstrações contábeis de ambas as companhias (vendedora e compradora) deixam de atender à condição de representação fidedigna (CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

Como podemos identificar se uma companhia possui operações de forfait?

Um meio que tal operação pode ser identificada pelos administradores, auditores, bem como pelos analistas de crédito dos bancos é consultando a posição de endividamento da companhia no Sistema SCR – Sistema de Informação de Crédito do BACEN, no qual constam informações detalhadas sobre as operações contratadas.

Já o mesmo não ocorre quando a operação for contratada com FIDC, pois esses não estão obrigados a informar tal operação ao Banco Central e, conseqüentemente, não estarão apresentados no sistema de informação de crédito SCR BACEN. Essa limitação de informação oferece um alto nível de risco aos agentes do mercado, uma vez que se a empresa não possuir controles internos que identifiquem essas operações com tempestividade, poderá haver a não identificação da ocorrência da transação de “risco sacado”.

Para que esse risco seja minimizado, uma das alternativas utilizadas pelas empresas de auditoria é de solicitar a “resposta de circularização”, cujo procedimento consiste em enviar cartas para os gestores dos fundos de investimentos, bem como para os bancos, para que eles informem diretamente aos auditores todas operações realizadas e suas posições atuais. Dessa maneira haverá o cerceamento de todas as transações com esses agentes do mercado financeiro.

Como evidenciar as transações de compras financiadas em notas explicativas nos balanços auditados?

A agro distribuição vem se profissionalizando cada vez mais em virtude das necessidades de mercado, consolidações existentes e operações complexas nos negócios. Ao mesmo tempo, as empresas de auditoria tornaram-se fundamentais para a identificação e como fonte relevante de orientação na divulgação das transações negociais das empresas ao mercado.

Sem dúvida, um dos grandes desafios da contabilidade, com relação à evidenciação, é o dimensionamento da quantidade e da qualidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis.

Todas as informações evidenciadas devem ser relevantes para os usuários externos. E só são relevantes se influenciarem no processo de decisão dos investidores e credores! Logo, as não relevantes não devem ser divulgadas.

Alguns requisitos básicos, referentes às transações de compras financiadas, que devem ser evidenciados em notas explicativas às demonstrações contábeis incluem:

- as bases utilizadas pela administração das companhias (quer seja compradora ou vendedora) para a decisão da prática da inclusão de uma instituição financeira (banco) a fim de viabilizar a “transação de forfait”;
- as condições das negociações com os bancos, custo financeiro, utilização de limites e linhas de crédito;
- a conclusão para a definição dos registros contábeis, entre outras informações consideradas importantes para a conclusão alcançada.

Conclusão



Vimos o conceito de uma operação de forfait e, na sequência, explanamos que nem todas as compras a prazo se enquadram na respectiva classificação.

Sem dúvida, o entendimento da essência da operação sobre a forma, é a espinha dorsal para a adequada classificação nas demonstrações contábeis das operações de compras financiadas dos agro distribuidores, ou seja, devemos ponderar se estamos diante de um passivo operacional de fornecedores ou passivo oneroso de financiamentos; e essa análise não é mecanicista ou automática, pois depende de diversas variáveis.

Ressaltamos que, independentemente da classificação contábil, ou seja, passivo de fornecedores ou de financiamentos, a companhia deve aplicar o ajuste a valor presente (CPC 12) nas compras financiadas.

Não podemos esquecer de que o entendimento das normas internacionais de contabilidade (IFRS) é um conhecimento basilar para o profissional da contabilidade, a fim de que as demonstrações contábeis sejam mensuradas, apresentadas e divulgadas adequadamente para os usuários, ou seja, para os administradores, investidores, credores, acionistas, órgãos reguladores, governo etc.

A equipe da BLB Auditores e Consultores é especialista nas aplicações das IFRS, com experiência prática em diversos clientes, oferecendo todo suporte necessário para adaptação as normas IFRS e, inclusive, nas áreas de auditoria independente; consultorias Tributária e de Finanças e M&A.

Remerson Galindo de Souza e Robson Santesso Pires
Sócios-diretores de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

Ministro do Trabalho diz que vai adiar implantação da nova fase do eSocial

Decisão foi tomada para que as empresas tenham mais tempo para se adaptar às novas regras.

O ministro Luiz Marinho afirmou nesta segunda-feira (27), após ouvir os argumentos da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), que vai adiar o prazo para a implantação da nova fase do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, o eSocial.

A nova fase para inserção de informações sobre processos trabalhistas começaria em 1º de abril.

“A medida representa um alívio para as empresas, que ganham mais tempo para se adequar ao novo sistema”, diz o presidente da Firjan, Eduardo Eugênio.

O ministro disse que a medida não vai começar a vigorar em abril como estava previsto, para que as empresas tenham mais tempo para se adaptar às novas regras.

Nessa nova etapa do eSocial, será necessário incluir dados de processos trabalhistas transitados em julgado, com informações referentes a decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho. Até agora, esses dados devem ser enviados através do sistema da Caixa (GFIP/SEFIP).

Com informações Jornal O Globo



<https://www.contabeis.com.br/noticias/55143/adiado-prazo-para-implantacao-da-nova-fase-do-esocial/>

OPINIÃO

Empresas terão de inserir condenações trabalhistas no eSocial

Por Gabriele Teixeira Pinto (*)

O eSocial (sistema de registro de informações dos trabalhadores brasileiros) é um projeto do governo federal que visa unificar o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados de forma padronizada.

Em 16 de janeiro de 2023, a versão do eSocial foi atualizada para a S-1.1. Contudo, somente a partir do 1º/4/2023 serão disponibilizados os eventos relativos ao envio das informações referentes aos processos trabalhistas.

De acordo com a nova versão do manual do eSocial, as empresas deverão registrar informações das condenações definitivas na Justiça do Trabalho, além dos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nos Núcleos Intersindicais (Ninter).

É importante destacar que os processos em andamento na Justiça do Trabalho não se enquadram nesta obrigatoriedade, apenas as ações transitadas em julgado, ou seja, quando não houver possibilidade de interposição de recursos. Caso a decisão não possua valor definitivo e precise ser liquidada por cálculos, o que é comum na Justiça do Trabalho, a obrigação da empresa também será somente após a homologação do valor final pela justiça trabalhista.

Além disso, a obrigatoriedade não será apenas quando a empresa for a responsável principal na condenação trabalhista, mas também quando houver condenação de forma solidária ou subsidiária.

A nova versão apresentará os seguintes eventos:

— S-2500 – Processo Trabalhista

Este evento registra as informações decorrentes de processos trabalhistas e de acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nos Núcleos Intersindicais (Ninter).

São prestadas informações cadastrais e contratuais relativas ao vínculo, às bases de cálculo para recolhimento de FGTS e da contribuição previdenciária do RGPS.

O prazo para que as empresas apresentarem essas informações termina no 15º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, da homologação de acordo judicial, da decisão homologatória dos cálculos de liquidação de sentença ou do acordo celebrado perante CCP ou Ninter.

— S-2501 – Informações dos Tributos decorrentes de Processo Trabalhista

Neste evento são informados os valores do IR e do INSS, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes em condenações trabalhistas ou nos acordos celebrados, que foram informados no evento S-2500.

O prazo de envio é até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento da condenação ou do acordo celebrado.



— S-3500 – Exclusão de Eventos – Processo Trabalhista

Deverá ser utilizado para exclusão de eventos de processo trabalhista S-2500 ou S-2501, que tenham sido enviados indevidamente.

— S-5501 – Informações consolidadas de Tributos decorrentes de Processo Trabalhista

Trata-se de um retorno do Ambiente Nacional do eSocial para o evento de S-2501.

O objetivo é mostrar ao declarante, com base nas informações transmitidas, os tributos apurados, quais sejam, as contribuições sociais previdenciárias, as contribuições devidas a outras entidades e fundos e o imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte.

Também a partir de 1º/4/2023 passam a ser declaradas via DCTFWeb as contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas em decorrência das decisões condenatórias e acordos celebrados pela Justiça do Trabalho, que hoje são declaradas via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em nota enviada ao jornal Valor Econômico, o Ministério do Trabalho afirmou que "a implantação beneficiará os empregadores, reduzindo o tempo despendido na declaração das informações de processos judiciais trabalhistas. Vai evitar, por exemplo, que o empregador reabra e reprocessse as folhas de pagamento relativas a várias competências apenas para incluir diferenças salariais de um trabalhador".

A Receita, por sua vez, diz que a novidade vai aumentar a segurança de todo o processo e melhorar a qualidade das informações prestadas.

Não obstante, as empresas precisam estar atentas as novas alterações, pois se as informações não forem prestadas dentro do prazo, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Receita Federal poderão questionar valores e, eventualmente, atuar as empresas, com a possibilidade de aplicação de multa de até R\$ 42.564,00, aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, conforme previsto na Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

Gabriele Teixeira Pinto é advogada é sócia de Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Revista Consultor Jurídico

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/gabriele-teixeira-pinto-condenacoes-trabalhistas-esocial>

Tributação sobre herança nos EUA para residentes ou não residentes cidadãos americanos

Por: Marcus Segnini (*)

Frente a grande tendência de internacionalizar o capital, há uma necessidade eminente do Brasileiro entender um pouco como funciona o tributo sobre herança nos Estados Unidos, pois, por uma falta de



orientação, o Brasileiro poderá, ao invés de deixar um patrimônio para seus herdeiros, poderá se transformar em um problema jurídico e financeiro avassalador.

Os Estados Unidos impõem tributação no âmbito Federal e Estadual (apenas alguns Estados tributam herança) relativo a tributação sobre herança de Cidadãos americanos, sendo eles residentes ou não nos Estados Unidos e de não residentes dos Estados Unidos que não sejam cidadãos Americanos mas que possuam determinados ativos nos Estados Unidos.

A tributação dos Estados Unidos é extremamente verticalizada.

Além da tributação Federal, cada Estado pode impor a sua própria tributação para o indivíduo que reside naquele estado, no entanto, quando falamos de tributação de não residente, sendo ele cidadão ou não americano, não há qualquer discussão adversa de que determinado indivíduo, por apenas possuir bens em determinado Estado da Federação, deverá tributar sob a ótica da legislação daquele Estado.

Esse mesmo conceito se aplica a Cidadãos americanos que por algum momento possuíram residência em algum Estado da Federação mas que no momento de sua morte estava morando em outro País, sendo dessa forma caracterizado como não residente nos Estados Unidos.

Destacado o fato acima, todo cidadão americano residente ou não nos Estados Unidos, sofrerá tributação sobre herança nos Estados Unidos sobre os ativos que possui tanto nos Estados Unidos, quanto em qualquer outro lugar do Globo e os não residentes que não são cidadãos americanos sofrerão a tributação de herança nos Estados Unidos apenas sobre determinados bens que possuem em território americano.

Vale aqui ressaltar que, o não residente que não é cidadão dos Estados Unidos sofrerá tributação sobre herança nos Estados Unidos sobre bens possuídos em território americano, única e exclusivamente, no âmbito Federal, não estando, em qualquer hipótese, sujeito a tributação no âmbito Estadual.

Para não residentes e não cidadãos americanos, os ativos situados nos EUA que estão sujeitos ao imposto sucessório incluem, por exemplo:

- Imóveis localizados nos EUA;
- Bens pessoais tangíveis (excluindo algumas obras de arte); e
- Ações de sociedades constituídas de acordo com as leis dos Estados Unidos, mesmo que o não residente possua os certificados no exterior ou os registre em nome de um custodiante.

Como exemplos de propriedades tratadas como situadas fora dos EUA e, portanto, não sujeitas ao imposto de herança, temos:

- certos depósitos e obrigações de dívida,
- contas bancárias depositadas em uma filial estrangeira de um banco comercial doméstico, e
- rendimentos do seguro de vida de um não residente que não seja cidadão americano.



Por certo que, em sendo cidadão americano, mas não residindo nos Estados Unidos, o tributo sobre herança será devido exclusivamente no âmbito Federal, não havendo qualquer incidência sobre a legislação de tributação sobre herança de qualquer um dos Estados pertencentes ao território americano.

Após entendermos de forma concisa a hipótese de incidência do tributo sobre herança dos EUA, e percebermos que no âmbito Federal tanto o cidadão americano residente ou não residente nos Estados Unidos, como o não residente que não é um cidadão americano, mas que possui determinados bens em território americano, sofrerão tributação de imposto sobre herança.

Passamos, assim, a entender como se formará a base de cálculo e os desdobramentos da declaração do tributo sobre herança.

Haverá a nomeação de um executor¹, e o executor deverá apresentar uma declaração de imposto de herança, em prazo de até 9 (nove) meses após o falecimento do detentor dos ativos nos Estados Unidos, se o valor justo de mercado dos ativos do falecido cidadão americano for superior ao montante de USD \$12,922 milhões.

Para o não residente e não cidadão americano haverá, também, a nomeação de um executor e a declaração será feita apenas se o valor do mercado de ativos exceda USD \$60 mil.

Como nota-se, a faixa de isenção para iniciar a tributação do tributo sobre herança nos Estados Unidos e extremamente elevada para cidadãos americanos residentes ou não, no entanto para não residentes e não cidadãos americanos a faixa de isenção é de apenas USD \$60 mil dólares.

Por esse motivo, vale aqui ressaltar que para fins de imposto de herança, meramente ter uma posse de ativo dos EUA, não o faz ser considerado um cidadão americano, ou seja, não autoriza a realizar a tributação sucessória como a de um residente e/ou cidadão americano e não será utilizado o limite de isenção de sucessão de um cidadão americano.

No excesso do valor justo de mercado dos ativos a USD \$12,92 milhões e/ou USD \$60 mil, o(s) decendente(s) do falecido deverá(ão) apresentar seu número de contribuinte fiscal, que é representado para residentes permanentes ou cidadãos americanos pelo Social Security Number (número de contribuinte fiscal comparado ao CPF) ou para o não residente o Internacional Tax Identification Number (comparado ao número de contribuinte fiscal de não residente - CPF de não residente).

Após apresentados todos os ativos detidos pelo falecido, haverá a tributação conforme a tabela progressiva abaixo destacada: de 18% a 40%

Nota-se que o não residente e não cidadão americano que não proceda um planejamento estratégico tributário quando da dolarização de patrimônio poderá deixar um enorme e significativo problema para seus herdeiros.

Portanto, vale consultar um profissional especializado para que seu patrimônio não seja afetado por uma tributação tão elevada quanto a tributação de herança nos Estados Unidos.

1 Um executor é o representante pessoal dos bens da pessoa falecida

2 Limite de isenção do tributo sobre herança para cidadãos dos Estados Unidos



3 Limite de isenção do tributo sobre herança para não residentes e não cidadãos dos Estados Unidos

(*) Marcus Segnini é Profissional especializado na área de tax com carreira nacional e internacional e mais de 25 anos de atuação em empresas Internacionais, sendo proprietário de sua empresa nos últimos 2 anos!

<https://www.migalhas.com.br/depeso/382501/tributacao-sobre-heranca-nos-eua>

Empresas terão de inserir condenações trabalhistas no eSocial.

Por Gabriele Teixeira Pinto (*)

O eSocial (sistema de registro de informações dos trabalhadores brasileiros) é um projeto do governo federal que visa unificar o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados de forma padronizada.

Em 16 de janeiro de 2023, a versão do eSocial foi atualizada para a S-1.1. Contudo, somente a partir do 1º/4/2023 serão disponibilizados os eventos relativos ao envio das informações referentes aos processos trabalhistas.

De acordo com a nova versão do manual do eSocial, as empresas deverão registrar informações das condenações definitivas na Justiça do Trabalho, além dos acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nos Núcleos Intersindicais (Ninter).

É importante destacar que os processos em andamento na Justiça do Trabalho não se enquadram nesta obrigatoriedade, apenas as ações transitadas em julgado, ou seja, quando não houver possibilidade de interposição de recursos. Caso a decisão não possua valor definitivo e precise ser liquidada por cálculos, o que é comum na Justiça do Trabalho, a obrigação da empresa também será somente após a homologação do valor final pela justiça trabalhista.

Além disso, a obrigatoriedade não será apenas quando a empresa for a responsável principal na condenação trabalhista, mas também quando houver condenação de forma solidária ou subsidiária.

A nova versão apresentará os seguintes eventos:

— S-2500 – Processo Trabalhista

Este evento registra as informações decorrentes de processos trabalhistas e de acordos celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e nos Núcleos Intersindicais (Ninter).

São prestadas informações cadastrais e contratuais relativas ao vínculo, às bases de cálculo para recolhimento de FGTS e da contribuição previdenciária do RGPS.

O prazo para que as empresas apresentem essas informações termina no 15º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista, da homologação de acordo judicial, da decisão homologatória dos cálculos de liquidação de sentença ou do acordo celebrado perante CCP ou Ninter.



— S-2501 – Informações dos Tributos decorrentes de Processo Trabalhista

Neste evento são informados os valores do IR e do INSS, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes em condenações trabalhistas ou nos acordos celebrados, que foram informados no evento S-2500.

O prazo de envio é até o dia 15 do mês subsequente ao do pagamento da condenação ou do acordo celebrado.

— S-3500 – Exclusão de Eventos – Processo Trabalhista

Deverá ser utilizado para exclusão de eventos de processo trabalhista S-2500 ou S-2501, que tenham sido enviados indevidamente.

— S-5501 – Informações consolidadas de Tributos decorrentes de Processo Trabalhista

Trata-se de um retorno do Ambiente Nacional do eSocial para o evento de S-2501.

O objetivo é mostrar ao declarante, com base nas informações transmitidas, os tributos apurados, quais sejam, as contribuições sociais previdenciárias, as contribuições devidas a outras entidades e fundos e o imposto sobre a renda da pessoa física retido na fonte.

Também a partir de 1º/4/2023 passam a ser declaradas via DCTFWeb as contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas em decorrência das decisões condenatórias e acordos celebrados pela Justiça do Trabalho, que hoje são declaradas via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em nota enviada ao jornal Valor Econômico, o Ministério do Trabalho afirmou que "a implantação beneficiará os empregadores, reduzindo o tempo despendido na declaração das informações de processos judiciais trabalhistas. Vai evitar, por exemplo, que o empregador reabra e reprocessse as folhas de pagamento relativas a várias competências apenas para incluir diferenças salariais de um trabalhador".

A Receita, por sua vez, diz que a novidade vai aumentar a segurança de todo o processo e melhorar a qualidade das informações prestadas.

Não obstante, as empresas precisam estar atentas as novas alterações, pois se as informações não forem prestadas dentro do prazo, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Receita Federal poderão questionar valores e, eventualmente, atuar as empresas, com a possibilidade de aplicação de multa de até R\$ 42.564,00, aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, conforme previsto na Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

Gabriele Teixeira Pinto é advogada é sócia de Brasil Salomão e Matthes Advocacia.

Revista Consultor Jurídico, 1 de março de 2023, 13h12

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/gabriele-teixeira-pinto-condenacoes-trabalhistas-esocial>



Pagamento de haveres é responsabilidade da sociedade, não dos sócios, diz TJ-SP

Pagamento de haveres é responsabilidade da sociedade, não dos sócios, diz TJ-SP

O pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. Com esse entendimento, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a ilegitimidade passiva de um sócio remanescente em relação ao pagamento dos haveres dos sócios retirantes.

Os ex-sócios tornaram-se credores da sociedade em relação aos haveres decorrentes da sua dissolução parcial. Em sede de cumprimento provisório de sentença, os ex-sócios pediram a execução indistintamente contra a sociedade e o sócio remanescente, incluindo a constrição de seus bens pessoais.

O sócio remanescente invocou sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a execução deveria se voltar somente contra a sociedade e não contra a pessoa física, haja vista a separação da personalidade jurídica do sócio e da sociedade. O argumento foi acolhido pelo TJ-SP por maioria de votos, em julgamento estendido.

O relator do caso, desembargador Sérgio Shimura, ressaltou que o pagamento dos haveres é de responsabilidade da sociedade, e não dos sócios. Neste caso, afirmou, os haveres dos sócios retirantes devem ser pagos, em princípio, pela sociedade, e não pelo sócio remanescente, uma vez que dizem respeito ao direito pecuniário das respectivas quotas.

"Não há título executivo contra o agravante, que não foi, em momento algum, condenado ao pagamento dos haveres dos agravados (artigo 515, I, do CPC).

Note-se que na decisão de 12 de agosto de 2014, que liquidou os haveres, o juízo 'a quo' considerou o valor da empresa, reportando-se, pois, à 'sociedade'", acrescentou o desembargador.

Por fim, Shimura afirmou que o sócio somente pode ser afetado na hipótese de responsabilidade secundária, quando prevista em lei (artigo 790, II, do CPC), o que não é o caso dos autos, ou em sede de incidente de desconsideração de pessoa jurídica, na hipótese de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil), "o que sequer foi instaurado para se discutir eventual fraude".

Voto divergente

Relator sorteado, o desembargador Ricardo Negrão, ficou vencido. Ele afirmou que, uma vez homologado o valor da fração societária devida aos sócios retirantes, cabe à sociedade e aos sócios remanescentes providenciar o pagamento devido aos ex-sócios que, no caso dos autos, por iniciativa dos próprios remanescentes, foram excluídos da sociedade.

"Não há sentido em se determinar que o sócio retirante ingresse com incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque a sociedade foi dissolvida e seu ativo desapareceu após o laudo apresentado nos autos de apuração de haveres. Não há sentido prático nisso porque não há personalidade jurídica a ser descortinada.

O que houve foi a supressão de bens que se encontravam em liquidação e os administradores dessa massa não esclarecem nada a esse respeito, conduta que se aproxima do ato atentatório à dignidade da justiça."



Para Negrão, determinar aos sócios retirantes a busca por bens da sociedade é impor uma tarefa impossível, pois aos sócios remanescentes coube a administração e a preservação dos bens da sociedade, na fração apurada em apuração de haveres: "Sócios remanescentes e sociedade são legitimados passivamente a responder em apuração de haveres decorrente de dissolução de parcial da pessoa jurídica."

Clique aqui para ler a decisão

Processo 2033338-62.2022.8.26.0000

<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/pagamento-haveres-responsabilidade-sociedade-nao-socios>

Como consultar valores a receber de falecido? Veja o passo a passo.

Nesta segunda fase do Valores a Receber, o consumidor poderá acessar valores esquecidos por familiares falecidos se for o herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal

(Priscila Zambotto/Getty Images)

Na segunda fase do Sistema Valores a Receber do Banco Central que começou nesta terça-feira, 28, os herdeiros poderão consultar se existe algum valor esquecido pelo familiar falecido em bancos, instituições financeiras e cooperativas.

O primeiro passo que o herdeiro interessado deve dar é acessar o site: <https://valoresareceber.bcb.gov.br>. Para isso é necessário saber o CPF e data de nascimento da pessoa falecida.

O passo seguinte é se houver algum valor de titularidade da pessoa falecida terá que acessar o Sistema Valores a Receber, que será aberto a partir das 10h do dia 7 de março.

Passo a passo para resgatar o dinheiro

A partir do dia 7 de março, ao acessar o Sistema Valores a Receber será necessário fazer login na Conta gov.br. Por causa do sigilo bancário, a conta precisa ser de nível prata ou ouro.

Neste momento, a pessoa terá acesso para Valores para Pessoas Falecidas dentro do sistema e terá que informar o CPF e a data de nascimento da pessoa falecida.

É fundamental ler e aceitar o Termo de Responsabilidade de consulta a dados de terceiros. Para isso, o consumidor precisa ser herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, para acessar os dados da pessoa falecida.

Na tela do sistema aparecerá:

o nome e os dados de contato da instituição que deve devolver o valor;
a origem (tipo) do valor a receber; e
a faixa do valor a receber.



O passo seguinte será entrar em contato com diretamente à instituição sobre a documentação necessária para apresentar para receber o valor da pessoa falecida.

Sobre a segunda fase do Sistema Valores a Receber

A estimativa é que nesta fase sejam devolvidos cerca de R\$ 6 bilhões para 38 milhões de CPFs e 2 milhões de CNPJs referentes a:

conta corrente ou poupança encerradas com saldo disponível
Cotas de capital e rateio de sobras líquidas da ex-participantes de cooperativas de crédito
Recursos não procurados de grupos de consorcio encerrados
Tarifas cobradas indevidamente
Parcelas ou despesas de operações de crédito cobradas

Nesta fase nova foram incluídas as seguintes consultas

Contas de pagamento pré ou pós-paga encerradas com saldo disponível
contas de registro mantidas por corretoras e distribuidoras encerradas com saldo disponível
outros recursos disponíveis nas instituições para devolução

Cuidado com os golpes

Nesta fase do programa, o Banco Central aconselha o correntista a ter cuidado com golpes de estelionatários que alegam fazer a intermediação para supostos resgates de valores esquecidos.

O BC esclarece que todos os serviços do Valores a Receber são totalmente gratuitos, que não envia links nem entra em contato para tratar sobre valores a receber ou para confirmar dados pessoais.

O BC também esclarece que apenas a instituição financeira que aparece na consulta do Sistema de Valores a Receber pode contatar o cidadão.

A instituição alerta o cidadão para não fornecer senhas e esclarece que ninguém está autorizado a fazer tal tipo de pedido.

https://exame.com/invest/minhas-financas/como-consultar-valores-a-receber-de-falecido-veja-o-passo-a-passo/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_minhas-financas/como-consultar-valores-a-receber-de-falecido-veja-o-passo-a-passo/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

Confira como contadores podem conseguir clientes para o Imposto de Renda.

O período de IR é um dos mais movimentados para os profissionais contábeis, por isso veja como conseguir clientes.

O período de entrega da declaração do Imposto de Renda (IR) é um dos mais movimentados no campo profissional do contador, tornando os meses de março e maio agitados para os profissionais e escritórios especializados.



Pensando nisso, para aquele contador que deseja conseguir e aumentar a sua cartela de clientes, confira os principais tópicos para encontrar seu espaço na área.

Quanto cobrar para fazer a declaração do IR?

O valor para o serviço de declaração do IR feito por contadores pode variar de acordo com a região do país, a formação do profissional e o perfil do declarante, ou seja, contribuintes com casos mais simples ou complexos.

Por isso, ao longo dos meses de março, abril e maio, prestar o serviço de declaração do IR é uma ótima forma de faturar um dinheiro extra e também conquistar novos clientes para o ano todo.

Como conseguir clientes?

Realizar um bom trabalho com os clientes que o contador já possui é fundamental, afinal, eles poderão recomendar seu serviço para pessoas conhecidas.

Logo, é importante que o contador não esqueça de manter o comprometimento com quem já está com você.

Agora, para conseguir novos cliente para o Imposto de Renda, algumas dicas podem ajudar, veja:

Não extrapole o número de clientes que consegue atender

Antes de mais nada, é importante frisar que o contador deve aceitar somente clientes que será capaz de atender. Isso porque não atender satisfatoriamente ou fazer alguma coisa errada por entregar um serviço correndo pode destruir sua reputação profissional.

Apesar de parecer tentador aproveitar o período para aumentar a renda e a carteira de clientes, é importante focar na qualidade do serviço prestado para que esses clientes voltem.

Uma boa opção aqui é ter profissionais parceiros que o contador indique e que vão indicá-lo de volta quando estiverem sobrecarregados.

Mantenha bons relacionamentos profissionais, contador

Mesmo que o contador atenda sozinho ou trabalhe para uma empresa de contabilidade com associados, manter bons relacionamentos profissionais pode ajudar a conseguir mais clientes.

Isso porque, mesmo que outro contador seja um concorrente, de certa forma, é possível que um de vocês seja especializado em determinada área e possa ter um intercâmbio de possíveis clientes.

Além disso, o contador pode participar de eventos, treinamentos e espaços para fomentar sua rede de relacionamentos

Divulgue seus serviços

Clientes para Imposto de Renda que precisam encontrar um contador vão pesquisar na internet e entre pessoas conhecidas, basicamente. Por isso, é importante que você esteja presente nos espaços possíveis.

Aplicativos de prestadores de serviços, redes sociais e até mesmo um site próprio podem ser uma porta de entrada para novos clientes, quando bem utilizados.

Para isso, talvez seja necessário investir dinheiro em marketing digital ou ferramentas estratégicas.



Avalie suas possibilidades, mas tenha cuidado para não entrar em ciladas por preço baixo! Conte com apoio de profissionais qualificados e com certeza os resultados virão.

Como oferecer serviço de declaração de Imposto de Renda?
Entender o contexto da sua região é necessário.

Assim, se o contador mora em uma cidade menor, com menos gente conectada, por exemplo, de nada adianta fazer um site lindo com vários anúncios.

Dessa forma, tenha foco no público que deseja atrair, seja em uma região, seja um nicho, seja um grupo específico.

Outro ponto é se atentar aos prazos para a declaração do Imposto de Renda, são dois meses intensos e muitas pessoas deixam para a última hora.

Portanto, se o contador quer conseguir clientes para Imposto de Renda 2023, ainda dá tempo de alcançar essas pessoas:

Movimente suas redes sociais e site profissional;
Comunique-se bem com seus clientes atuais e peça, de forma sutil, por recomendações online e indicações para pessoas conhecidas;
Teste aplicativos de prestação de serviços e avalie se o investimento vale a pena.
Com informações do Gran Cursos Online

<https://www.contabeis.com.br/noticias/55096/contador-como-conseguir-clientes-para-ir/>

A importância da aprovação de contas e demonstrações financeiras pelas empresas familiares.

Por: José Silvano Garcia Junior (*)

Não restam dúvidas de que as empresas familiares devem estar atentas à elaboração das contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado e providenciar as respectivas reuniões ou assembleias.

As empresas familiares sempre estiveram presentes na realidade de diversos países ao redor do mundo, demonstrando fundamental importância não somente para as respectivas economias, como também gerando grande impacto no desenvolvimento global.

No Brasil, não é diferente, representando as empresas familiares significativa parcela dos empreendimentos e sendo responsáveis por grande movimentação e desenvolvimento econômico do país.

Esse tipo de organização geralmente enfrenta grandes dificuldades ao longo de sua estruturação e muitas vezes é marcada pela falta de profissionalização na sua rotina e nos seus processos internos.



Tais dificuldades e a falta de profissionalização colaboram para que muitas empresas familiares deixem de observar alguns procedimentos e obrigações inerentes às sociedades empresárias.

No Brasil, as sociedades devem deliberar, nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, sobre as contas de seus administradores, as demonstrações financeiras e a destinação dos resultados do exercício em questão.

As empresas familiares, muitas vezes, acabam não observando tal obrigação, seja pelo simples fato de a empresa pertencer à família ou pela confiança da figura do administrador, que geralmente é alguém do próprio núcleo familiar.

A referida deliberação, entretanto, é de fundamental importância para todas as empresas, inclusive para as familiares.

Embora, muitas vezes, a administração seja exercida por próprios membros da família e fundamentada na confiança, a aprovação das contas da administração, das demonstrações financeiras e da destinação dos resultados dará maior transparência e segurança à empresa e aos administradores com relação aos atos por eles praticados.

Além disso, sabemos que muitas vezes o ambiente empresarial acaba se confundindo com o familiar, o que, aliado à falta de preparo e profissionalização, pode ocasionar inseguranças e conflitos entre os envolvidos.

A formalização das deliberações em pauta, por sua vez, proporciona maior segurança e transparências aos sócios, acionistas e familiares, podendo evitar irregularidades e desentendimentos entre a família e ainda contribuir com o desenvolvimento e longevidade da empresa. Além, é claro, de ser uma obrigação legal.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que as empresas familiares devem estar atentas à elaboração das contas e demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado e providenciar as respectivas reuniões ou assembleias, nos moldes estabelecidos pelas legislações competentes, para que sejam deliberadas as referidas matérias.

(*) José Silvano Garcia Junior é Advogado no Braga & Garbelotti - Consultores Jurídicos e Advogados

<https://www.migalhas.com.br/depeso/383641/a-aprovacao-de-contas-e-demonstracoes-pelas-empresas-familiares>

Empresa não precisa fazer retificação prévia da GFIP para receber crédito.

Uma vez que a retificação prévia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço (GFIP) é uma obrigação acessória, negar o direito a um crédito apenas pelo descumprimento dessa obrigação violaria o princípio da verdade material.

Receita Federal não havia homologado o pedido de compensação da empresa

Com esse entendimento, a juíza Sílvia Figueiredo Marques, da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, decidiu que uma empresa tem o direito de compensar os créditos decorrentes de decisões judiciais



transitadas em julgado independentemente da prévia retificação da GFIP em que a obrigação foi declarada.

A empresa, que atua com prestação de serviços, ajuizou uma ação ordinária com o argumento de que, ao longo do ano de 2018, declarou a compensação dos débitos de contribuições previdenciárias patronais com créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Apesar do reconhecimento da existência do crédito, no valor de R\$ 92.290,84, a Receita Federal não homologou o pedido de compensação com o argumento de que não houve a retificação prévia das GFIPs.

Contudo, não há na legislação nenhuma determinação que prescreva a necessidade de retificação prévia de GFIP como condição de compensação de crédito.

Assim, a juíza Sílvia Marques decidiu pela desnecessidade de retificação prévia da GFIP para a compensação.

A magistrada julgou procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para declarar o direito da empresa de compensar os créditos decorrentes das decisões judiciais transitadas em julgado.

O escritório Diego Galbinski Advocacia atuou em defesa da empresa.

Processo 5029239-06.2022.4.03.6100

https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/empresa-nao-retificacao-gfip-receber-credito?utm_smid=10486146-1-1

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

ABRIL/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
13 e 20	quinta	09:00h às 18:00h	Excel Avançado	Gratuito	R\$ 250,00	R\$ 250,00	16	Ivan Evangelista Glicerio
28	sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****ABRIL/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
03	segunda	09:00h às 18:00	Imposto de Renda – IRPF 2023	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Mendes
03	segunda	09:00h às 18:00	Classificação Fiscal de Mercadorias	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**6.02 ENCONTROS VIRTUAIS****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações****Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis****Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br